



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO - PROJUDI

Rua Almirante Barroso, Nº 3202 - Fórum - Jardim Planalto - Toledo/PR - CEP: 85.905-010 - Fone: (45)3277-4806 - E-mail:
tol-5vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003279-21.2018.8.16.0170

Processo: 0003279-21.2018.8.16.0170

Classe Processual: Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos

Assunto Principal: Peculato

Data da Infração: 17/04/2017

Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná (CPF/CNPJ: 78.206.307/0001-30)
Rua Almirante Barroso, 3200 - Centro - TOLEDO/PR - CEP: 85.905-010

Réu(s): • DACIO SPECH (RG: 30971914 SSP/PR e CPF/CNPJ: 395.056.779-87)
Comunidade Campo Grande, S/Nº - SÃO PEDRO DO IGUAÇU/PR - Telefone(s):
(45) /98414-4124

• ELIANDRO LUIZ MORGAN (RG: 4712723 SSP/PR e CPF/CNPJ:
816.250.909-78)
Prefeitura, s/n - SÃO PEDRO DO IGUAÇU/PR - Telefone(s): (45) 99823-0516

Terceiro(s): • Município de São Pedro do Iguaçu/PR (CPF/CNPJ: 95.583.597/0001-50)
representado(a) por FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO (RG: 42055700
SSP/PR e CPF/CNPJ: 574.853.809-15)
RUA NITEROI, 121 - SÃO PEDRO DO IGUAÇU/PR - CEP: 85.929-000 -
E-mail: prefspedro@uol.com.br

Vistos e examinados estes autos.

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

, por meio de seu agente ministerial, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, ofereceu denúncia em desfavor de **ELIANDRO LUIZ MORGAN**, devidamente qualificado no mov. 1.1 com 42 (quarenta e dois) anos de idade à época dos fatos, como incurso nas penas previstas no **artigo 312, §1º, (Fato 1 a 7), na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, e artigo 299, parágrafo único (Fato 8 – 350 vezes), na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 69 do CP**, e em face de **DACIO SPECH**, devidamente qualificado no mov. 1.1, com 59 (cinquenta e nove) anos de idade à época dos fatos, como incurso nas penas previstas no **artigo 312, § 1º, do Código Penal (Fato 1 a 7), na forma dos artigos 29 e 71, ambos do Código Penal**, pela prática das condutas delitivas descritas na peça acusatória.

A denúncia foi oferecida na data de 19/03/2018 (mov. 1.1).

Sobreveio aos autos cópia integral do Procedimento Investigatório Criminal n.º MPPR-0148.17.001758-3, instaurado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo/PR (mov.1.2 a 1.280)

Por meio da decisão acostada no mov. 9.1, proferida nos autos de medida cautelar em apenso, n. 0011403-27.2017.8.16.0170, foi deferida a expedição de mandados de busca e apreensão, a fim de apreender documentos e informações relacionadas a suposta prática delitiva na Secretária de Saúde, na Secretária da Administração e Planejamento e no Centro de Saúde Arlindo Baccin, todos localizados no Município de São Pedro do Iguaçu/PR.

Em decisão proferida nos autos n.º 0012121-24.2017-8.16.0170, foram deferidas medidas cautelares de suspensão do exercício das funções públicas e de proibição de frequência à sede da Prefeitura e ao



Centro de Saúde Arlindo Baccin em desfavor dos acusados. Posteriormente, referida decisão foi ratificada no mov. 14.1 dos presentes autos, havendo apenas o reconhecimento de posterior perda do objeto em relação à suspensão do exercício das funções públicas do acusado **DACIO SPECH**, o qual foi exonerado do cargo de secretário de saúde (cf. comunicação de mov. 12.2)

O acusado **DACIO SPECH** foi notificado pessoalmente (mov. 38.1) e, por intermédio de advogado constituído (cf. procuração de mov. 41.1), apresentou defesa preliminar no mov. 42.1, pugnando pela rejeição da denúncia, ante a inépcia da petição inicial e ante a ausência de justa causa para o ajuizamento da ação penal. Requereu ainda, sua absolvição sumária com relação ao crime que lhe foi imputado, por se tratar de crime impossível, com fulcro no art. 386, I, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pugnou pela produção de todos os meios de provas admitidos em direito, arrolando 04 (quatro) testemunhas de defesa.

De igual modo, o acusado **ELIANDRO LUIZ MORGAN** foi notificado pessoalmente (mov.45.2) e, por intermédio de advogado constituído (cf. procuração de mov. 44.2), apresentou defesa preliminar no mov. 44.1, pugnando pela rejeição da denúncia, ante a inépcia da petição inicial e ante a ausência de justa causa para o ajuizamento da ação penal. Requereu ainda, sua absolvição sumária por se tratarem de crimes impossíveis, com fulcro no art. 386, I, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pugnou pela produção de todos os meios de provas admitidos em direito, arrolando 05 (cinco) testemunhas e 50 (cinquenta) informantes.

A denúncia foi recebida na data de 29/01/2019 (mov. 48.1).

O acusado **ELIANDRO LUIZ MORGAN** foi citado pessoalmente em 04/02/2019 (mov. 117.4) e o acusado **DACIO SPECH** foi citado pessoalmente em 07/02/2019 (cf. certidão de mov. 98.1)

Na sequência, por meio da decisão proferida no mov. 118.1, foi indeferido o rol de informantes apresentado pela defesa do acusado **ELIANDRO LUIZ MORGAN**. Foi concedido, no entanto, o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa retificasse a defesa preliminar, reduzindo o rol apresentado para no máximo 05 (cinco), sem prejuízo da apresentação de declarações por escrito.

Ato contínuo, sobreveio aos autos cópia integral da Sindicância Administrativa n.º 004/2017, instaurada para apurar os fatos supostamente praticados pelo servidor público **ELIANDRO LUIZ MORGAN** na seara administrativa (mov. 279.1 a 279.86).

Em audiência de instrução realizada na data de 13/11/2019 foram inquiridas 07 (sete) testemunhas arroladas na denúncia (mov. 285.1). Em audiência em continuação, realizada na data de 09/03/2020, foi inquirida 01 (uma) testemunha arrolada na denúncia e 06 (seis) testemunhas arroladas pela defesa dos acusados (mov. 373.1). Ainda, durante a realização do ato, a defesa dos acusados requereu a substituição das testemunhas ausentes (uma delas, falecida) por **Viviane Tanue**, servidora de saúde do Município de São Pedro do Iguaçu, requerendo prazo para correta qualificação, o que foi deferido pelo Juízo (cf. termo de audiência de mov. 373.1).

Em decisão proferida na data de 27/03/2020, foi deferido o pedido de readequação da medida cautelar de afastamento da função pública do acusado **ELIANDRO LUIZ MORGAN**, sendo autorizado o seu retorno ao trabalho na Unidade Básica de Saúde Arlindo Baccin diante do agravamento da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19), por prazo determinado (mov.383.1). Por sua vez, por meio de decisões acostadas nos movs. 406.1, 468.1 e 508.1, foi prorrogada a



permanência do acusado em seu trabalho realizado na Unidade Básica Arlindo Baccin, na cidade de São Pedro do Iguaçu/PR.

Por fim, em audiência realizada na data de 23/11/2020, foi colhido o depoimento de 01 (uma) testemunha de defesa e, em seguida, os acusados foram interrogados (mov. 462.1).

Encerrada a instrução processual, o Ministério Público apresentou alegações finais no mov. 488.1, requerendo a total procedência da pretensão inicial acusatória, para o fim de condenar o acusado **DACIO SPECH** às penas cominadas ao artigo 312, §1º, do Código Penal, por sete vezes, na forma dos artigos 29 e 71 do mesmo diploma legal e condenar o réu **ELIANDRO LUIZ MORGAN** às penas cominadas aos artigos 312, §1º, do Código Penal, por 7 (sete) vezes, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal e art. 299, também do Código Penal, por 350 (trezentas e cinquenta) vezes, também na forma do artigo 71 do Código, em concurso material de crimes (artigo 69, §2º, do Código Penal).

De seu turno, a defesa técnica do acusado **ELIANDRO LUIZ MORGAN** apresentou alegações finais no mov.528.2, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da oitiva dos 50 (cinquenta) informantes arrolados pela defesa. No mérito, a defesa requereu a absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, incisos III, IV e VII do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal, por estar provado que o réu não concorreu para a infração penal e por não existir prova suficiente para a condenação.

Por sua vez, a defesa técnica do acusado **DÁCIO SPECH** apresentou alegações finais no mov.528.1, pugnando pela absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, incisos III, IV e VII do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal, por estar provado que o réu não concorreu para a infração penal e por não existir prova suficiente para a condenação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada na qual **ELIANDRO LUIZ MORGAN** foi denunciado e processado pela prática, em tese, do delito de peculato, previsto no *artigo 312, §1º, do Código Penal, na forma do artigo 71 do CP (Fato 1 a 7)*, e falsidade ideológica, previsto no *artigo 299, parágrafo único (Fato 8), na forma do artigo 71, ambos do Código Penal (por 350 vezes), tudo nos termos do artigo 69 do CP.*

Trata-se ainda, de ação penal pública incondicionada na qual **DACIO SPECH** foi denunciado e processado pela prática, em tese, do delito de peculato, previsto no *artigo 312, §1º, do Código Penal (Fato 1 a 7), na forma dos arts. 29 e 71, ambos do Código Penal.*

2.1. Da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa arguida pela defesa do réu ELIANDRO LUIZ MORGAN

Requer a defesa do acusado **ELIANDRO LUIZ MORGAN**, em caráter preliminar, o reconhecimento da nulidade do feito por cerceamento de defesa. Sustenta, em resumo, que a oitiva dos 50 (cinquenta) informantes arrolados pela defesa era necessária para o deslinde do feito, pois buscava comprovar que os 350 prontuários, supostamente falsificados, eram na verdade legítimos, porquanto os



pacientes confirmariam a aferição da pressão realizada pelo réu, sendo, portanto, prova imprescindível.

Contudo, ao contrário do alegado pela defesa do acusado, o indeferimento da diligência pelo magistrado não configurou cerceamento de defesa.

Por ocasião do indeferimento do pedido, o Douto Magistrado, de forma fundamentada, destacou que embora os informantes arrolados pela defesa tivessem supostamente conhecimento acerca do 8º fato narrado na exordial acusatória, nenhuma especificidade quanto a cada um deles foi trazida pela parte, a fim de justificar a pertinência da oitiva de 50 pessoas.

Conforme consta na decisão de mov.118.1, não restou vislumbrada a existência de motivo concreto que justificasse o arrolamento de expressivo rol de informantes. Ademais, a oitiva de todas as pessoas arroladas pela defesa seria excessivamente onerosa - tanto às partes quanto ao Estado - e não se mostrava, de pronto, imprescindível para o esclarecimento da verdade dos fatos.

Frisa-se, o rol de informantes apresentado pela defesa estava totalmente fora dos limites da razoabilidade, afrontando o princípio da razoável duração do processo. Nesse contexto, tendo sido reputado como desnecessária a oitiva dos 50 (cinquenta) informantes arrolados, de forma devidamente fundamentada, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Com efeito, pode o julgador indeferir a produção da prova, fundamentadamente, quando entender irrelevante, impertinente ou protelatória, nos termos do que dispõe o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, à luz do princípio do livre convencimento motivado.

Ademais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa em razão do indeferimento de diligências requeridas pelas partes, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes, conforme ocorreu no caso em apreço. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS O REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PELA DEFESA. FASE DO ART. 402 DO CPP. NULIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JUIZ. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. 2. A manifestação do Ministério Público, após o requerimento de diligências pela defesa, na fase do art. 402 do CPP, que resultaria na juntada aos autos de diversos documentos, bem como de oitiva de testemunhas, não representa qualquer nulidade ou ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório, pois, embora não prevista em lei, vem justamente a atender ao princípio do contraditório. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes (REsp. 1.519.662/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1/9/2015). 4. (...). 5. Agravo regimental improvido."



(AgRg no RHC 126.281/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020). Destacado.

Não bastasse, a defesa do acusado não demonstrou qualquer prejuízo advindo da não oitiva dos informantes arrolados. Consoante se vê, foi deferida a oitiva de 05 (cinco) dos 50 (cinquenta) informantes, bem como a juntada de declarações escritas dos demais, que não foram inquiridos (mov.118.1), contudo, a defesa permaneceu inerte.

Portanto, não é possível constatar a apontada ilegalidade e/ou prejuízo a defesa, razão pela qual, indefiro a preliminar suscitada.

Superada a preliminar arguida, passa-se ao mérito.

2.2. Do delito de peculato-furto - previsto no artigo 312, §1º do Código Penal (Fato 1 a 7), na forma dos artigos 29 e 71, ambos do Código Penal - imputado aos réus ELIANDRO LUIZ MORGAN e DACIO SPECH

O delito imputado aos acusados na peça acusatória assim prevê:

“Art. 312 -Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º -Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.”

A **materialidade** do delito restou evidenciada nos autos através da cópia integral do procedimento investigatório criminal n.º MPPR-0148.17.001758-3, instaurado pelo Ministério Público (mov. 1.2 a 1.280), da cópia da agenda de atendimento médico do acusado **ELIANDRO LUIZ MORGAN** (mov. 44.22 a 44.29) e da cópia integral da Sindicância Administrativa 004/2017, instaurada pelo Município de São Pedro do Iguaçu/PR (mov. 279.2 a 279.86).

De igual maneira, a **autoria** é certa, recai sobre os acusados e restou satisfatoriamente comprovada ao longo da instrução processual, senão vejamos.

Com efeito, a testemunha **Elias Pereira da Silva Júnior**, o qual era médico concursado perante o Município de São Pedro do Iguaçu, nesta Comarca de Toledo/PR, ao ser ouvido em juízo, relatou acerca dos fatos:

“Que é servidor público; que já foi servidor público no Município de São Pedro do Iguaçu, no cargo de médico concursado em 2017; que na época estava lotado no Centro de Saúde Arlindo Baccin (...); que a sua carga horária era de 20 horas semanais e trabalhava de segunda à sexta (...); que na unidade havia um sistema eletrônico para registrar os atendimentos; que o paciente passava pela triagem da enfermagem, onde era coletado os dados para a consulta; que depois o paciente entrava no consultório, o médico realizava a consulta e jogava os dados no sistema eletrônico; que o sistema era “alimentado” pelo médico e também pelos outros servidores; que cada um tinha a sua parte para “alimentar” no sistema; que cada servidor tinha acesso a uma determinada área (...); que havia controle de frequência por ponto digital; que o ponto digital era situado na recepção, na própria unidade de atendimento; que o equipamento ficava no local em que os pacientes aguardavam a consulta, logo na frente da recepção, em local público (...); que



quando o declarante iniciou os atendimentos no Município, demorou um pouco para ser feito o cadastro do ponto de frequência, mas logo depois, o declarante já passou a registrar a frequência no ponto digital; que demorou cerca de uma semana para realizarem o cadastro do declarante; que teoricamente todos os servidores deveriam registrar o ponto; que o concurso do declarante era de 20 horas, então precisava registrar o ponto em 20 horas semanais para cumprir a carga horária (...); que o declarante sabia que o Dr. Eliandro trabalhava em algum horário na unidade (...); que chegou para o declarante reclamações de equipe, de que o acusado Dr. Eliandro não registrava os atendimentos no prontuário eletrônico; que alguns pacientes também reclamavam do acusado; que eles não falavam exatamente que o acusado não batia o ponto, mas que era rápido o atendimento (...); que o declarante não presenciou o acusado deixando de registrar o ponto, mas existiam reclamações, porém não saber precisar o nome das pessoas que reclamavam (...); que existia retorno de pacientes de um turno para o outro (...); que lembra que havia bastante fichas manuais no registro, mas não se recorda se eram do Dr. Morgan; que havia muitos pacientes que falavam que tinham consultado, mas não havia registros no sistema eletrônico (...); que o documento de seq. 1.37 é um prontuário manual; que esse prontuário era preenchido somente quando não tinham acesso ao sistema; que somente preenchiam o prontuário físico quando faltava energia ou quando caía o sistema (...); que quando não tinha os registros do paciente no sistema eletrônico, era preciso conversar com ele tudo de novo; que quando havia o acesso da consulta anterior, o declarante já sabia o que havia ocorrido com o paciente (...); que quando lançadas no sistema eletrônico, as informações do paciente ficam armazenadas (...); que é uma preocupação do próprio Município manter atualizado os dados dos pacientes (...); que a finalidade da triagem é colher os dados dos sinais vitais do paciente, pressão, temperatura; que por mais que seja consulta agendada, com a triagem podem dar prioridade ao paciente; que a triagem é uma classificação de atendimento, para que o paciente grave não fique muito tempo esperando; que a triagem é realizada pela enfermagem (...); que na unidade Arlindo Bacin a triagem geralmente era feita pela enfermeira (...); que na época existia um caderno manual, uma agenda, com o nome do médico e o número de consultas que ele teria naquele dia; que não tinha determinação de número de consultas (...); que a carga horária do declarante era de 20 horas semanais (...); que havia reclamações acerca da rapidez do atendimento do acusado; que não tem nenhuma norma do CRM dizendo o tempo que deve durar cada atendimento do médico; que o que o médico não pode fazer é prejudicar o paciente com o atendimento rápido (...); que o tempo de atendimento depende de cada paciente e de cada localidade (...); que trabalhou um tempo no Município de São Pedro do Iguazu como contratado e um tempo como prestador de serviços (...); que veio um pessoal de fora para fazer o treinamento do sistema eletrônico; que o declarante não fez porque já sabia como funcionava, porque trabalhava em Toledo e já havia o sistema na cidade (...); que a empresa fez um treinamento com as pessoas que não sabiam; que não sabe se o acusado sabia mexer no sistema ou se ele fez o treinamento; que a grande parte das fichas físicas ficavam armazenadas no hospital, mas às vezes eram perdidas; que geralmente era a enfermagem que fazia a triagem do paciente; que teoricamente o médico não tinha a obrigação de preencher peso, idade e outros dados do paciente (...); para o declarante o prontuário já chegava preenchido; que preenchia quando havia necessidade, mas era raro, porque normalmente já chegava preenchido (...); que não sabe precisar o horário que o Dr. Eliandro trabalhava, mas havia reclamações dele; que geralmente as enfermeiras anotavam na ficha as informações do paciente na triagem; que uma pressão considerado normal é 120x80; que grande parte da população não é hipertensa então a pressão é normal (...)". (Mídia de mov.284.1).



Na sequência, a testemunha **Onilda Alves Pereira**, ouvida sob o crivo do contraditório, destacou que na época dos fatos trabalhava na função de agente administrativa, no setor de recursos humanos. Disse ainda, que era a responsável em fiscalizar e cadastrar o ponto biométrico dos servidores, entre eles, dos médicos aprovados em concurso público e contratados para trabalhar no Município. Nesse sentido foi o seu depoimento:

“ Que foi servidora pública por 04 anos; que trabalhou de junho de 2015 a junho de 2019 como servidora pública; que exercia o cargo de agente administrativo especialista em RH (Recursos Humanos); que trabalhava no setor de Recursos Humanos; que cuidava do ponto eletrônico dos servidores, entre outras atividades; que cuidava do controle de jornada de trabalho dos servidores; que a declarante que tinha essa atribuição e era responsável por cadastrar a biometria dos funcionários, fazer o cadastro dos funcionários e imprimir a folha de ponto mensal, para o funcionário ter o controle das horas trabalhadas; que a declarante fazia a manutenção do cartão ponto; que o sistema era um programa de Software, de internet, então era uma empresa terceirizada que prestava o serviço (...); que o servidor público registava o seu ponto via biometria, por sistema biométrico; que a declarante era a responsável pelo cadastramento dos funcionários; que o servidor entrava e fazia um cadastro básico, com os dados pessoais dele (...); que o secretário de saúde era quem passava o horário de trabalho do servidor para a declarante; que após o secretário de saúde passar os horários, a declarante fazia um regra de horário do servidor; que dentro do horário de trabalho do servidor, a declarante fazia uma regra de horário, cadastrando a biometria (...); que em razão do ponto biométrico saia um relatório com as horas trabalhadas do servidor; que era a declarante que fazia o cadastro da digital; que isso era uma atividade simples (...); que entre ser chamado pelo Município e fazer o cadastro da biometria demorava um pouco; que para o servidor que exercia atividades no Município, o cadastramento ocorria no máximo em uma semana (...); que até a realização do cadastramento, o servidor trabalhava sem o registro e recebia o pagamento integral; que era pressa do Município cadastrar o servidor o mais breve possível, para ter o controle da jornada de trabalho (...); que estava no local, quando o Ministério Público compareceu no setor do RH (Recursos Humanos); que foi fornecido o relatório de frequência dos servidores ao Ministério Público (...); que na época a declarante pediu para o Sr. Dácio, secretário de saúde, passar para a declarante a regra de horário do acusado Dr. Eliandro Morgan; que pediu para o Sr. Dácio passar para a declarante os horários que o médico (ora acusado) estava cumprido, para fazer o cadastro no sistema; que o Dr. Dácio não passou os horários para a declarante, falando que ele ainda não tinha o horário de trabalho do médico; que sem o horário de trabalho, não tinha como a declarante criar uma regra de horário de trabalho dentro do sistema, para poder estar cadastrando o funcionário; que o Dr. Dácio era o secretário de saúde; que cabia ao secretário de saúde informar para o departamento da declarante, o horário de trabalho do servidor; que a declarante não tinha nem o horário que o Dr. Eliandro estaria na unidade de saúde, para colher a digital dele; que sem essa informação, o setor de RH não tinha como fazer o cadastro da digital do médico; que não foi repassado para a declarante o porquê não era repassado o horário de trabalho do Dr. Morgan (...); que pelo o que se recorda, a carga horária do Dr. Eliandro era de 20 horas semanais; que existe biometria no Município desde 2013; que na mesma época também existia a biometria no posto de saúde Arlindo Baccin (...); que a declarante dependia do secretário, para saber o horário de trabalho do Dr. Morgan; que conversou com o secretário várias vezes acerca do cadastramento da digital do Dr. Morgan; que falou para o secretário que precisava



cadastrar a digital do médico; que o servidor está subordinado ao secretário; que a função do departamento da declarante era cuidar do sistema e cadastrar a digital, com a autorização do secretário (...); que o pagamento do servidor é feito indiferente do relatório ponto (...); que na época do Dr. Eliandro não existia cartão ponto em São Judas Tadeu; que na época dos fatos os motoristas da saúde também não batiam ponto; que os motoristas não batiam ponto por causa das viagens que eles realizavam (...); que eram só os motorista da saúde, em exceção, que não batiam ponto (...); que o RH não tinha autoridade para descontar o dia do servidor; que quando a declarante visualizava a informação de falta do servidor, não sabia se ele havia combinado algo com o secretário ou não; que o RH não podia descontar o trabalho do servidor sem uma autorização maior do secretário (...); que a jornada de trabalho ficava disponível com o RH (...); que em 2017 a declarante tinha o controle da jornada de trabalho do servidor, pela biometria; que isso ficava no setor do RH, arquivado; que geralmente os próprios servidores da saúde pediam bastante acerca dos relatórios da jornada de trabalho; que o pessoal da saúde sempre teve muito interesse em saber da jornada de trabalho; que o Dr. Eliandro nunca pediu o relatório de jornada de trabalho dele (...); que só era descontando do funcionário, quando o secretário mandava um memorando pedindo para descontar os dias dos funcionários (...); que encaminhavam para pagamento somente o que vinha da ordem superior (...); que em relação aos outros médicos, o controle de jornada era normal, igual todos os outros funcionários; que os outros médicos tinham cadastro e batiam cartão ponto; que somente o Dr. Eliandro não tinha cartão ponto registrado, além dos motoristas da saúde; que o médico que trabalhava em Luz Marina, São Judas Tadeu e São Francisco não tinha cartão ponto (...)”.(Mídia de mov. 284.2).

Por sua vez, a testemunha **Tatiane Maria Pauli**, uma das enfermeiras que laborava no período noturno no Centro de Saúde Arlindo Baccin, em escala de plantão, ao ser ouvida em juízo, destacou, em síntese:

“Que é servidora pública concursada no Município de São Pedro do Iguaçu; que é enfermeira e exerce o cargo desde 2017; que trabalha na Unidade de Saúde Arlindo Baccin (...); que trabalha à noite desde que entrou na unidade; que como enfermeira faz coleta de preventivo, pré consulta(triagem), curativo, entre outras atividades; que trabalha em regime de escala de 12 por 36, uma noite sim e uma noite não; que iniciava o trabalho às 19 horas até às 07 horas da manhã; que a declarante faz também verificação de PA (pressão arterial) (...); que a verificação da pressão arterial e da temperatura fazem parte da triagem; que essa triagem acontece em todos os pacientes; que a triagem é uma das atribuições da declarante, como enfermeira (...); que na triagem verificam a pressão arterial, avaliam os sintomas e os sinais vitais do paciente (...); que a triagem é uma pré consulta (...); que na época, pelo o que se recorda, a declarante não tinha acesso ao sistema, então anotava os dados do paciente em uma ficha da prefeitura; que nessa ficha tinha data, nome do paciente e os dados da triagem (...); que a folha de papel é a ficha acostada no mov. 1.37; que essa ficha acostada no mov. 1.37 também pode ser chamada de prontuário médico (...); que quando o médico, Dr. Eliandro começou a trabalhar no Município, a declarante já trabalhava lá (...); que na época dos fatos havia o controle de frequência; que o comparecimento era registrado pelo ponto eletrônico; que o ponto era registrado por um cartão biométrico, que registrava entrada e saída do servidor (...); que no prontuário/ficha geralmente a declarante colocava o nome do paciente, a data de nascimento, a data de atendimento e os outros dados; que na unidade Arlindo Baccin tinha um arquivo com as fichas de atendimento e esses prontuários deveriam ser arquivados junto com essas fichas (...); que atualmente não se recorda se o acusado Eliandro Morgan



trabalhava todas as noites na data dos fatos, mas haviam plantões em que a declarante trabalhava junto com ele; que não se recorda se fazia todos os plantões com o acusado (...); que a unidade era 24 horas (...); que atualmente não se recorda como era feito o atendimento naquela época na falta de um médico, se era acionado o SAMU ou não (...); que nunca viu o acusado Morgan registrando o ponto; que não ficava cuidando se o acusado batia ponto ou não (...); que a declarante entrava um pouco mais cedo no trabalho, por volta das 18h30min, e às vezes o acusado já estava lá, mas não era sempre; que quando o acusado não estava, ele chegava no máximo às 19h00min (...); que acerca do atendimento, o paciente passava pela triagem, fazia a pré consulta e na sequência ia para o consultório do médico; (...); que o documento acostado no mov. 44.22 era a agenda do Dr. Eliandro Morgan; que os pacientes chegavam para agendar consulta; que quem estivesse lá da enfermagem, agendava a consulta nessa agenda; que isso era quando o paciente solicitava a consulta (...); que as pessoas que estavam na lista, a princípio teriam que estar às 18 horas na unidade (...); que não sabe porque não era feito o agendamento em outros horários; que normalmente as enfermeiras faziam a pré consulta de todos os pacientes; que se havia algum paciente com a pressão arterial alterada, ele era passado na frente (...); que as pessoas eram orientadas a vir todas no mesmo horário, às 18h00min e conforme iam chegando, era colocado a colocação dela e preparado o prontuário (...); que teve dias que a declarante chegou e o Dr. Eliandro já havia iniciado o atendimento; que não teve nenhuma vez que chegou e o acusado já havia atendido todos; que quando chegava às 19h00min, ainda havia pacientes para serem atendidos; que um tanto de pacientes eram agendados e um tanto iam sem agendar; que a demanda livre é um atendimento sem agendamento, por ordem de chegada (...); que não se recorda do horário que o Dr. Eliandro se ausentava da unidade (...); que o acusado atendida todos os pacientes e quando terminava os atendimentos, ele ia embora; que depois que o médico ia embora, a declarante ainda continuava lá; que os pacientes que chegavam depois, a declarante não se recorda se ligavam para o SAMU para prestar atendimento médico; que não sabe o horário que o Dr. Eliandro tinha que estar formalmente na unidade; (...); que não lembra se tinha um papel na parede indicando a escala do médico; que não sabe dizer se o Dr. Eliandro tinha login e senha para registrar os dados do paciente no sistema eletrônico; que não sabe se ele registrava os atendimentos no sistema eletrônico (...); que os prontuários acostados nos movs. 1.37 a 1.47 não foram preenchidos pela declarante; que acredita que foi o Dr. Eliandro Morgan que preencheu os dados, pela letra (...); que não consegue ler o nome do prontuário de mov. 1.37; que a orientação era de que preenchessem o nome e a data de nascimento dos pacientes (...); que em todos os documentos apresentados para a declarante consta a pressão arterial 120 por 80 (...); que a triagem deveria ser feita pela enfermeira; que não se recorda porque a declarante não fez a triagem desses prontuários; que acredita que como o doutor chegava antes, ele já começava a atender, sem a pré consulta do paciente; que nesse caso, se o acusado atendesse 20, 30 pacientes, era ele quem fazia o preenchimento do prontuário(...); que a declarante não realizava a triagem dos pacientes agendados porque o acusado já estava atendendo (...); que quando a declarante faz a triagem, a primeira coisa que analisa é a pressão arterial; que a pressão é variável, não é todo mundo que tem 120x80; que os resultados da pressão são variados e o equipamento é bem preciso (...); que geralmente não procuravam o histórico do paciente; que sempre era feito um formulário novo; que não acessava esses arquivos de prontuários (...); que se recorda que no início faziam a triagem; que como os documentos mostram que a declarante não fazia mais a triagem, provavelmente o acusado Dr. Morgan dispensou; que se disse perante o Ministério Público que o Dr. Eliandro



dispensou a triagem, é porque é verdade; que o que se recorda é que quando um paciente aparentava não estar bem, o acusado Eliandro chamava a declarante na sala do consultório para aferir a pressão lá; que então a declarante entrava no consultório, aferia a pressão ou então fazia teste da glicemia; que nesses documentos apresentadas à declarante (mov. 1.37 a 1.47) isso não aconteceu, da declarante entrar no consultório e medir a pressão, porque não consta nenhuma informação; que o turno da noite começava às 19 horas; que a outra técnica também começava às 19h00min; que não sabe porque o agendamento era a partir das 18h00min.; que acha que era porque o médico chegava nesse horário (...); que não se recorda de ter dito problemas em relação ao controle de frequência, se houve problema, não era comum; que a mulher da prefeitura fez o cadastramento da declarante à noite (...); que o turno da declarante iniciava às 19h00min, mas os pacientes chegavam a partir das 18h00min (...); que não se recorda exatamente dos fatos, mas acredita que a declarante e a técnica passaram a realizar a triagem em casos específicos, que era preciso que o paciente estivesse manifestando algum sintoma; que não se recorda se o Dr.Morgan tinha o aparelho dele de medir pressão, mas ele levava as coisas pessoais dele; que o resultado da triagem era passado para o médico através da ficha (...); que essa era a única ficha que a declarante fazia; que não sabe se as fichas eram posteriormente digitalizadas (...); que na época tinha um sistema e nesse sistema tinha o nome e os dados pessoais do paciente; que salvo engano, a declarante não tinha acesso ao sistema eletrônico na época, mas não se recorda exatamente (...); que normalmente o médico realizava o atendimento, preenchia a ficha e era ele quem deveria alimentar o sistema (...); que o que consta na agenda não era o número máximo de atendimentos do Dr. Morgan(...); que pelo que se recorda tinha esse tanto de fichas, mas o Dr. sempre atendia mais pacientes (...); que lá o pessoal ia muito na unidade por pouca coisa, mas se fosse algo necessário, pediam para o doutor Morgan e ele sempre atendia (...); que o acusado não demorava no atendimento, mas os pacientes saíam de lá satisfeitos; (...); que 120 por 80 é a pressão normal, que seria o ideal para todo indivíduo (...); que não tem conhecimento acerca do tempo de cada atendimento do Dr. Morgan (...); que tem uma vaga lembrança que já teve vezes em que o doutor saía e falava que se acontecesse alguma coisa com aquele paciente, era para ligar para ele; que o acusado ficava disponível para ligação (...); que no primeiro bloco de prontuário entregue para a declarante, uns seis, sete dos que olhou, eram de casos mais simples (...); que não se recorda de como foi o treinamento para o sistema eletrônico, porém foi feito o treinamento (...); que a moça foi à noite para fazer o cadastramento da biometria da declarante; que foi repassado para a moça do cadastramento, o horário de trabalho da declarante; que provavelmente foi o supervisor que repassou o horário da declarante para ela, o Sr. Dácio (...); que não se recorda se havia reclamação do doutor, mas sempre há um ou outro que reclama; que não teve reclamação que fugisse da normalidade (...); que as consultas anteriores às 19 horas eram agendadas pela recepcionista ou por alguém da enfermagem; que a declarante já agendou atendimento para o Dr. Morgan a partir das 18h00min; que havia essa orientação de marcar a partir das 18h00min, porque era o horário que o médico chegava; que se recorda vagamente que o Dr. era um dos únicos médicos que atendia no interior, porque os outros médicos não queria atender; que pelo o que se recorda, ele tinha alguma coisa com o secretário de saúde, um acordo deles, de que o Dr. Morgan chegaria às 18h00min; que sabe que o Dr. atendia em outros lugares; que havia uma orientação nesse sentido, de que podia agendar a partir das 18h00min, porque o médico atenderia nesse horário (...); que todo mundo via o horário das 18h00min como um horário normal para agendamento da consulta; que



no início, logo que o Dr. começou a atender na unidade, era realizada a pré consulta; que nesses casos, o pessoal do turno anterior preparava o paciente; que não se recordam porque pararam de fazer essa pré consulta; que era comum a declarante chegar às 19h00min e já ter fila de pessoas que já estavam sendo atendidas. (Mídia de mov. 284.3):

Outrossim, oportuno destacar que embora a testemunha **Tatiane**, por ocasião de seu depoimento na fase judicial, não tenha se recordado com detalhes acerca dos horários de atendimento do acusado **ELIANDRO LUIS MORGAN** e dos motivos que a levaram não preencher mais os prontuários médicos, notadamente em razão do significativo lapso temporal transcorrido entre a data dos fatos e a audiência de instrução e julgamento, tal situação em nada afasta a coerência dos seus relatos. Em juízo, a testemunha ratificou as informações prestadas na fase extrajudicial.

Ao ser ouvida perante o Promotor de Justiça, em sede do procedimento investigatório criminal, a testemunha **Tatiane** apresentou relato semelhante, no sentido de que inicialmente eram feitas as pré-consultas dos pacientes antes de encaminhá-los ao acusado **ELIANDRO**. Contudo, depois de certo tempo, o réu dispensou a realização da triagem, afirmando que se achasse oportuno e necessária a aferição da pressão e de outros dados, as enfermeiras seriam solicitadas. Naquela ocasião, a referida testemunha destacou ainda, que os servidores da unidade de fato registravam o horário de entrada e saída no ponto biométrico, exceto o acusado **ELIANDRO LUIS MORGAN**, e que o réu não utilizava o sistema eletrônico para atendimento dos pacientes. Disse também, que o acusado **ELIANDRO** trabalhava três dias na semana e que ele chegava no centro de saúde por volta das 18h00min e ia embora após atender todos os pacientes, entre as 19h30min e as 20h30min. Asseverou, por fim, que via de regra o acusado não cumpria a jornada de trabalho de 04 horas diárias e que tal informação foi repassada para o secretário de saúde **DACIO SPECH**, que dizia que conversaria com o réu (cf. mídia de mov. 7.10).

De modo semelhante, a testemunha **Gabriela Breitembach**, que também trabalhava no Centro de Saúde Arlindo Baccin no período noturno, ao ser ouvida em juízo, disse:

“Que é enfermeira no Município de São Pedro do Iguaçu, desde 2014; que estava lotada na unidade Vereador Arlindo Bacin (...); que a enfermeira tem a tarefa de gerenciar, organizar o serviço, fazer a coleta de preventivo, a realização da triagem e o atendimento via domiciliar; que trabalha no período da noite, em regime de escala 12 por 36, dia sim dia não; que divide o serviço com uma técnica de enfermagem; que fazia escala com a Tatiane (...); que o acusado era o único médico que atendia no período do noturno; (...); que a rigor, a triagem é feita pelo enfermeiro e encaminhado para o médico; que pelo menos essa é a forma que deve ser seguida; que a triagem define a ordem de prioridade do atendimento (...); que na época, quando a declarante chegava às 19h00min, o Dr. Eliandro já estava atendendo; que o Dr. Morgan saía da unidade por volta das 20h00min, 21h00min; que não tinha nenhum documento ou papel indicando a escala de trabalho do médico; que não havia um horário fixo de permanência do médico na unidade; que era para o médico atender no período noturno, mas como chegavam às 19h00min e na maioria das vezes o Dr. Morgan já estava atendendo, não sabe o horário que ele chegava; que todos os pacientes que chegavam na unidade, enquanto o acusado ainda estava no local, ele atendia (...); que nos dias que o acusado não comparecia no período noturno, era informado que ele estava prestando atendimento no interior, durante o dia (...); que não sabe os dias em que o acusado



prestava atendimento nos distritos (...); que o documento de mov. 44.22 é a agenda médica do acusado; que qualquer profissional que estava na recepção inseria o nome dos pacientes na agenda de atendimento; que os pacientes eram agendados, mas havia a demanda espontânea também (...); que sempre solicitavam que os pacientes comparecessem na unidade a partir das 18h00min, para ser realizada a triagem e os pacientes estarem prontos para o entendimento a partir das 19h00min; que na agenda médica não tinha informação de triagem (...); que a declarante chegava às 19h00min e alguns pacientes já haviam sido atendidos pelo Dr. Morgan; que na verdade boa parte dos pacientes agendados já haviam sido atendidos (...); que a função da enfeira é fazer a triagem; que se depois das 19 chegasse algum paciente, a declarante fazia a triagem, com o peso, a temperatura e a pressão arterial do paciente; que acredita que os prontuários dos pacientes que chegavam às 18h00min eram preenchidos pelo turno do dia, porque já estavam lá dentro com o médico (...); que a declarante tinha acesso ao sistema, mas o Dr. Morgan não, então as fichas eram manuais; que teve acesso ao sistema depois que ele foi instalado, mas não se recorda desde que data; que a declarante inseria os dados do paciente no prontuário físico e passava para o Dr. Morgan; que inseria no prontuário físico porque o Dr. não era cadastrado no sistema, porque ele não era registrado, então não tinha como colocar para ele os dados no sistema (...); que o pessoal da unidade passou que o acusado não tinha cadastro; que o acusado não tinha login, nem senha de acesso para acesso no sistema eletrônico; que durante o dia todo mundo que trabalhava na unidade tinha acesso ao sistema, porque a regra era essa (...); que não eram conjugadas as fichas físicas da noite, com o sistema eletrônico de dia (...); que não preencheu nenhum desses prontuários de mov. 1.37 a 1.47; que a letra desses prontuários é do médico Dr. Morgan; que se fosse a declarante que tivesse preenchido, o básico seria nome, a data de nascimento, filiação e endereço; que a declarante tinha por hábito essa identificação; que esses dados eram de preenchimento obrigatório, pelo menos o nome e a data de nascimento do paciente, para conferir depois no sistema; que a declarante e a técnica de enfermagem também colocavam o peso, temperatura, pressão e a data do atendimento (...); que esses prontuários anexados não foram de preenchimento da declarante e da técnica (...); que não houve uma orientação para a declarante não realizar a triagem, mas conforme vinha o paciente, o Doutor tinha o aparelho dele para aferir a pressão no consultório e ele mesmo verificava e conferia as pressões; que quando o paciente passava pela declarante, a declarante aferia a pressão dele; que quando o paciente já estava com o Dr. Morgan era aferido a pressão pelo médico; que a sua parte como enfermeira, a declarante fazia (...); que a declarante não sabia porque o acusado não usava o sistema eletrônico (...); que o médico nunca falou para a declarante não fazer a triagem, mas quando era demanda urgente, o paciente ia direito para a área de emergência (...); que não tem nenhuma emergência nos prontuários apresentados para a declarante (movs. 1.37 a 1.47), pelos dados da pressão e pela parte descrição; que não há indicativo de emergência nos prontuários apresentados para a declarante (...); que como o Dr. Morgan não tinha acesso ao login, a demanda era mesmo rápida; que a maioria dos pacientes queriam receitas e não urgentes, então eram consultas rápidas (...); que acontecia de existir o preenchimento do prontuário exclusivamente pelo médico, o que não era o correto; que o acusado Dr. Eliandro Morgan saía do hospital por volta das 20h00min, 20h30min, 21h00min, dependendo da quantidade de pacientes; que o Dr. Morgan não registava a frequência (...); que haviam repassado para a equipe a informação de que o acusado Dácio havia dispensado o Dr. Morgan de fazer o registro, mas não sabe o motivo (...); que como a maioria desses pacientes descritos nos prontuários de mov. 1.39 a 1.47 consta a



pressão 120x80, eram receitas médicas; que não foi a declarante que verificou a pressão nesses prontuários e também nenhuma técnica sua; que não é regra que todo paciente que busque receita tenha a pressão 120x80 mas a maioria está medicado e tratado; que a pressão arterial do indivíduo varia de acordo com a sua idade (...); que era apenas o Dr. Eliandro Morgan que preenchia os formulários físicos; que ele preencheu os prontuários físicos durante todo o período que a declarante trabalhou com ele (...); que só falaram para a declarante que o Dr. Morgan atenderia à noite e que era a demanda em torno de 25 consultas até 30; que isso foi o que a gestão passou para a declarante, mas sempre que chegava paciente, o acusado atendia, se ele estivesse na unidade, porém ele estava somente até às 20h00min, 20h30min e 21h00min; que o Dr. Morgan não tinha horário fixo; que se terminava os atendimentos antes, o Dr. saía antes; que sabe que ele saía em torno desse horário porque via o horário no computador da recepção; (...); que o superior imediato da declarante era o secretário de saúde; que não havia outra chefia além dele (...); que na agenda tinha o nome do paciente e o porque os enfermeiros do dia já tinham recebido o paciente; que solicitavam que os pacientes chegassem às 18 horas, então quem fazia a triagem era o turno do dia; que a declarante entrava às 19 horas; que não teve nenhum dia que a declarante chegou às 19 horas e o acusado Dr. Morgan ainda não tinha iniciado o atendimento dele (...); que é incomum todas as pressões serem exatas 120x80, mas não é impossível (...); que tem que verificar cada paciente para ver se a pressão está 120x80 mas se o paciente vem buscar a receita, é porque ele está medicado; que controlada a pressão, ela pode ser 110, 120, 130 (...); que a declarante teve treinamento para usar o sistema, que foi dado por uma empresa; que desde que a declarante assumiu o cargo, fez uso do sistema biométrico; que assumiu o cargo em 2014; que dentro da sede e na saúde da família tinha a biometria; que acredita que nos distritos não havia; que a biometria era para registrar entrada e saída do expediente; que a declarante sempre usou a biometria, porque fazia a escala 12x36; que nunca veio descontado nada da declarante, porque inclusive a declarante tinha horas sobrando (...); que o Dr. Morgan atendia cerca de 20, 25 pacientes, às vezes 28, às vezes dava menos, era variável. (Mídia de mov. 284.4).

De seu turno, a testemunha **Rozemere Luiz Pego**, agente comunitária no distrito de São Judas Tadeu, no Município de São Pedro do Iguaçu/PR, ao ser ouvida em juízo, disse:

“Que é servidora pública; que é agente de saúde desde 2016; que trabalha em São Judas, distrito de São Pedro do Iguaçu; que faz visitas a pacientes, trabalho externo ao posto de saúde; que o horário de atendimento do posto de saúde é das 07h30min às 11h30min e das 13h00min às 17h00min (...); que atualmente há registro de frequência no posto de saúde de modo digital; que o ponto digital chegou em fevereiro de 2018 e antes disso era livro ponto, de modo manual (...); que no livro ponto fazia o controle da jornada de trabalho a declarante, a zeladora e a técnica de enfermagem (...); que na época de controle do livro o médico não assinava; que a psicóloga também não assinava (...); que o Dr. Morgan exercia atividade no posto de saúde; que o acusado Dr. Morgan ia uma vez por semana; que se não se engana, o acusado ia todas às terças-feiras; que na época que o Dr. Morgan trabalhava, a declarante saía mais cedo porque tinha um curso em Toledo; que a declarante saía às onze horas da manhã; que pelo o que se recorda, tanto a zeladora como a técnica almoçavam no posto de saúde; que se recorda que quando saía às onze horas, o médico ainda não tinha chegado no posto de saúde; que às vezes a declarante se encontrava com o médico no horário que estava saindo, às onze horas (...); que pelo o que se recorda, o acusado chegava no posto de saúde perto do horário do almoço; que o horário de funcionamento do posto era das



07h30min às 11h30min e das 13h00min às 17h00min e o acusado chegava por volta das 11h00min; que no dia que o médico ia atender, não fechavam o posto no horário de almoço (...); que a técnica almoçava no posto e quando Dr. Morgan saía, ele descia para São Francisco; que ninguém nunca explicou porque o médico não chegava de manhã cedo (...); que o horário das onze horas era uma particularidade do Dr. Morgan; que depois que o Dr. Morgan saía de São Judas, ele ia para São Francisco atender lá; que nesse mesmo dia, o Dr. Morgan atendia dois distrito (...); que de São Judas até São Pedro é cerca de oito quilômetros (...); que o Dr. Morgan atendia os pacientes que estavam esperando e quando acabava ia para São Francisco; que tinha dias que o Dr. Morgan atendia 08 pacientes, outro dia 12, outro dia 20, era muito variável (...); que os pacientes iam todos no mesmo horário porque sabiam o horário que o médico chegava(...); que sabe que o Dr. Morgan saía de São Pedro e ia para São Judas; que em São Judas na época não tinha ponto digital, que depois de São Judas, o Dr. Morgan ia para São Francisco; que não chegou nenhuma informação para a declarante que o Dr. Morgan não tinha horário fixo; que na época do Dr. Morgan tinha as fichas de atendimento (...); que a pressão e o peso do paciente era feito na triagem pela técnica de enfermagem; que depois quem preenchia os outros dados era o médico (...); que pelo o que se recorda, o Dr. Morgan ia trabalhar com o carro próprio, uma saveiro ou algo do tipo; que a distância de São Judas até São Francisco é cerca de 04km (...); que quando não estava no curso, retornava às 13h30min e pelo o que se recorda, às vezes o acusado ainda estava lá; que não sabe porque o Dr. Morgan chegava próximo das onze horas; que o quando o Dr. Morgan trabalhava no posto, os pacientes preferiam o horário que ele fazia, porque era o horário de almoço dos trabalhadores também; que já foi paciente do Dr. Morgan e não tem reclamação do atendimento o dele; que não foi um atendimento rápido; que não era algo grave e foi um atendimento bom. (Mídia de mov. 284.5).

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha **Vilner Miranda Ritter**, que sob o crivo do contraditório disse:

“Que na época trabalhava como auxiliar de serviços gerais no posto de saúde em São Judas; que trabalhava na mesma época que o acusado Eliandro trabalhava; que na época tinha um livro ponto que assinava, com horário de entrada e de saída (...); que também tinha o médico que fazia o atendimento no posto e uma psicóloga; que o médico e a psicóloga apareciam um dia na semana no posto de saúde; que eles não assinavam o livro ponto; que nunca nenhum médico assinou o livro ponto; que atualmente foi colocado o ponto digital; que o ponto digital foi colocado após esses fatos; que o Dr. Morgan chegava no posto no período da manhã, por volta das dez e meia, onze horas; que quando o médico chegava já tinha pacientes para serem atendidos; que a ordem para atendimento era ordem de chegada; que o Dr. Morgan atendia até não ter mais pacientes; que o Dr. Morgan não tinha um horário fixo; que quando ele terminava os pacientes, ele descia para São Francisco (...); que não sabe quanto tempo o acusado levava para atender os pacientes; que pelo o que se recorda eram 15 fichas para atendimento; que o compromisso do médico era atender esse número de pacientes; que se não se engana, o número era 15 fichas, porém se chegasse mais pacientes, o médico atendia (...); que o horário do Dr. Eliandro era mais próximo de meio-dia; que ninguém reclamava do horário de atendimento dele (...); que naquela época as enfermeiras faziam a triagem, verificavam se o paciente tinha febre e como estava a pressão e repassavam para o acusado; que isso é o que a declarante sabe.(Mídia de mov. 284.6).

Na sequência, colheu-se as declarações de **Rejane Bossa**,



que ouvida na qualidade de testemunha, afirmou em juízo:

*“Que na época era servidora pública no Município de São Pedro do Iguaçu; que exerceu o cargo de zeladora por 14 anos; que reside no distrito de São Francisco; que sempre trabalhou no distrito de São Francisco pela prefeitura de São Pedro do Iguaçu (...); **que era zeladora no posto de saúde de São Francisco; que comparecia todos os dias; que trabalhava das 07h30 às 11h30min; e da 13h00min às 17h00min (...); que geralmente o atendimento médico era uma vez por semana (...);** que às vezes era feito agendamento da consulta, outras vezes não, dependia da técnica que estava no local; **que quando o Dr. Eliandro trabalhava no distrito, a declarante exercia atividades como zeladora no posto (...); que geralmente o acusado Eliandro chegava no posto entre às 11h30, 11h40min e saía pouco depois do meio-dia; que não se recorda com exatidão do horário que ele chegava, porque ele também atendia São Judas primeiro; que o Dr. atendia São Judas primeiro e depois São Francisco; que nesse horário do almoço o posto ficava aberto porque era o dia que tinha médico;** que no dia que havia atendimento médico, ficavam no posto, para fazer o atendimento dos pacientes, e nos outros dias fechavam; **que os pacientes nunca reclamaram para a declarante sobre o horário do médico; que os pacientes eram informados de que o médico estaria presente naquele horário; que os pacientes chegavam por volta das 11h00min para fazer a ficha de atendimento e o preparo; que era por volta de dez a quinze pacientes; que se existisse 20 pacientes, o médico atendia;** que em relação ao número de pacientes nunca houve problema; **que não tinha um horário exato que o médico saía do posto, dependia do número de pacientes;** que não tiveram reclamações do atendimento do Dr. Morgan; que nunca ouviu reclamação do médico (...); **que o Distrito de São Francisco tinha estrada de acesso para o Município de São Pedro do Iguaçu e para a cidade de Vera Cruz, que são acessos diferentes; que o acusado geralmente saía do posto sentido a Vera Cruz; que o acusado tinha uma Strada ou uma Montana, algo nesse sentido; que quem fazia o preparativo do atendimento era a técnica de enfermagem; que a técnica pegava a ficha do paciente, media a pressão, se tinha febre ou não, e encaminhava a ficha para o consultório do acusado (...); que o veículo do acusado era veículo próprio; que o acusado nunca deixou de atender nenhum paciente; que a quantia que tinha, ele atendia; que com o Dr. Morgan não havia limite de fichas(...); que o horário do Dr. Morgan variava de acordo com o número de atendimentos; que não havia reclamações do atendimento do acusado.”** (Mídia de mov. 284.7).*

Por sua vez, o médico **Gustavo Henrique do Nascimento**, aprovado no mesmo concurso público que o acusado **ELIANDRO LUIZ MORGAN**, ao ser ouvido em juízo, asseverou:

*“Que exerce o cargo de médico em São Pedro do Iguaçu; que exerce desde 2016; que foi aprovado em concurso público; **que o concurso do declarante foi o mesmo do Dr. Eliandro Morgan; que assumiu o cargo de médico no mesmo período que o acusado Morgan; que o declarante ficou designado para atendimento no Centro de Saúde Arlindo Baccin, junto à Secretária de Saúde(...); que no início o declarante registrava o atendimento dos pacientes por ficha de papel, mas depois de um tempo, passou para atendimento eletrônico, mas não se recorda quanto tempo depois (...);que na época das buscas pelo Ministério Público, o declarante já realizava o atendimento por prontuário eletrônico;** que no começo era um sistema experimental, ruim e lento; que o sistema diminuía um pouco o atendimento das consultas, mas era uma forma mais organizada de se ter um periódico de como estava a evolução dos casos; **que não era o melhor dos programas, mas era melhor que a ficha física; que no prontuário eletrônico há o histórico do paciente; que na unidade em que o declarante trabalha é a enfermeira***



que realiza a triagem; que é um procedimento padrão realizado pelas enfermeiras; que o declarante acessa as informações da triagem pelo prontuário eletrônico; que tudo que é anotado no prontuário tem como ver depois; que o controle da jornada do declarante era feito por biometria e o equipamento ficava instalado na unidade de saúde; que desde que assumiu o cargo foi feito o controle da jornada de trabalho dessa forma; que quando assumiu o cargo todos os funcionários já registravam o cartão ponto; que não sabe se havia alguém autorizado a não registrar o controle de frequência, via sistema biométrico (...); que ficou sabendo por ouvir falar de alguns pacientes, que o acusado fazia atendimento noturno; que o declarante nunca foi informado de forma formal qual era o horário de atendimento do acusado; (...); que existia e ainda existe um caderno de agendamento; que 50% das fichas disponíveis são agendadas e o restante são de livre demanda (...); que é muito variável o tempo de atendimento; que a primeira consulta é bem mais demorada; que para renovar a receita o atendimento mais rápido (...); que o atendimento do declarante demora mais que cinco minutos (...); que se recorda que veio um rapaz na unidade e explicou o funcionamento do sistema do prontuário médico eletrônico; que o treinamento foi feito pela empresa do sistema; que sempre foi o mesmo sistema (...); que o CRM não especifica o tempo mínimo de atendimento para o paciente (...); que geralmente quem mede a pressão arterial são as enfermeiras; que em algumas situações é necessário aferir a pressão arterial em diversas posturas, ai faz parte do exame médico; que isso é feito em caso de situação excepcional, se não a aferição é feita pela enfermeira. (Mídia de mov. 369.1).

Já o médico **Milton Luiz Retzalff Júnior**, arrolado como testemunha pela defesa, em juízo disse:

“Que trabalha na unidade do centro em São Pedro do Iguçu, em um concurso de 10 horas semanais (...); que não trabalhou com o Dr. Eliandro, porque trabalhavam em turnos diferentes; que para o declarante há um caderno de agendamento; que a agenda é uma conduta do declarante, mas não é imposto pelo Município (...); que o Dr. Gustavo também tinha uma agenda (...) que o declarante colocou uma imposição acerca dos atendimentos; que o declarante exige pelo menos 15 minutos com cada paciente, para conversar com o paciente, examiná-lo, solicitar novos exames e novas receitas (...); que existe um sistema de prontuário eletrônico; que quando o declarante iniciou o atendimento era por ficha física (...); que a enfermagem fazia uma triagem de peso, altura e pressão do paciente e passava para o declarante (...); que não existia prontuário eletrônico quando o declarante entrou na unidade; que no conceito, é fundamental que a enfermagem faça a aferição dos dados vitais, frequência cardíaca, respiratória, temperatura e pressão do paciente; que com esses dados, conseguem mensurar o risco do paciente e qual a necessidade dele passar na frente de outro ou não (...); que esses dados são de responsabilidade da enfermagem, de protocolo de praxe (...); que recebeu orientações de como funcionava o sistema eletrônico; que o sistema eletrônico é padronizado, com um protocolo parecido dos outros sistemas; que teve uma orientação de como funcionava o sistema (...); que era uma empresa contratada pela prefeitura que fazia o cadastro e a orientação do sistema eletrônico; que em caso de dúvidas com o sistema era para entrar em contato com a empresa do sistema, que eles faziam o retorno para entrar em sincronia; que o cadastro do sistema era individual feito pelo pessoal da empresa (...); que não existe um norma impositiva do CRM acerca do tempo de atendimento, mas há um manual de boas práticas de saúde; que na unidade de saúde, o atendimento deveria e deve ser de 15 a 30 minutos; que a renovação de receita, de uma pessoa sem problemas graves, é pouco mais rápida, porém a receita para idosos, pessoas simples, abrange mais tempo



*de atendimento (...); que se recorda que queriam melhorar os períodos noturnos; que acha que quem ficaria responsável pelo período noturno seria o Dr. Morgan, mas não vai afirmar isso, porque pode estar mentindo(...); que o declarante até conseguia fazer o atendimento da demanda dos pacientes no período diurno, mas tentaram o atendimento noturno, para hipóteses de pacientes graves (...); **que não sabe afirmar o volume de atendimento no período noturno; que já ficaram pacientes do período noturno para o declarante atender no dia seguinte; que chegou reclamação para o declarante acerca da falta de devolução dos prontuários médicos pelo acusado e pelo tempo de estadia do Dr.;** que o atendimento da unidade é de 24 horas (...); **que os atendimentos noturnos normalmente começavam às 19h00min, quando havia a troca de plantão, mas não pode afirmar se era esse o horário do acusado (...); que na unidade Arlindo Baccin, com certeza era praxe a aferição de pressão arterial (...); que havia cartão ponto através da digital pelo ponto biométrico; que quando o declarante ingressou no cargo do concurso público já havia o ponto biométrico (...); que o aparelho do ponto biométrico fica do lado do atendimento, na receptação; que toda a população vê o servidor entrando e batendo o ponto;** que não ficou sabendo de nenhuma autorização do Dr. Eliandro estar dispensado de utilizar o registro biométrico (...); que todos os médicos tinham ciência da necessidade do tempo de atendimento (...); **que o declarante sempre teve que cumprir a carga horária do concurso; que isso foi o que foi imposto e orientado para o declarante (...); que cai no sistema eletrônico a triagem pela enfermagem; que o enfermeiro tem login e senha e faz a triagem, com pressão arterial, peso, altura, temperatura (...); que se recorda do Ministério Público ter comparecido na Unidade; que na época que o declarante esteve na presença do Promotor de Justiça o prontuário médico já era eletrônico; que faz 03, 04 anos, que o prontuário é eletrônico (...); que a pressão arterial é variável conforme o próprio momento; que em repouso é esperado que a pressão sistólica esteja de 90 até 139; que não é a realidade na unidade de atendimento a pressão 120x80, porque muitos pacientes chegam com dor e isso já faz alterar a frequência cardíaca e a pressão arterial; que a pressão é variável; que não sabe se o atendimento noturno deveria ser todos os dias. (Mídia mov. 370.1).***

Foi igualmente inquirida em juízo a testemunha **Maria Aparecida da Silva Bonjur**. Em seu depoimento, a testemunha relatou que exercia a atividade de técnica de enfermagem na Unidade de Saúde Arlindo Baccin, juntamente com a enfermeira **Tatiane Maria Pauli**. Disse ainda, que quando chegava na unidade, às 19h00min, o acusado **ELIANDRO LUIZ MORGAN** já havia atendido quase todos os pacientes agendados. Sustentou, por fim, que na época dos fatos já existia o prontuário eletrônico na UBS, não sabendo precisar se o acusado tinha acesso ou não ao sistema. Nesse sentido foi o seu depoimento:

*“**Que trabalhou por pouco tempo com o acusado Dr. Morgan; que o turno da declarante era das 19h00 às 07h00min da manhã, no período noturno; que quando a declarante chegava para trabalhar, o acusado Dr. Morgan já estava consultando;** que quando a declarante chegava, assumia o plantão; que faziam a triagem e passavam para o acusado; que o Dr. Morgan não pediu para a declarante encaminhar os pacientes sem fazer a triagem; **que existia um prontuário eletrônico e quem digitava os dados do paciente era a enfermeira chefe; que a declarante às vezes passava o resultado da triagem para o acusado por ficha física; que quando a enfermeira chefe não digitava, a declarante passava para o Dr. Morgan a ficha física, porque estava mais “apurado”;** **que a enfermeira chefe era a Tatiane; que não sabe se o acusado tinha acesso ao sistema eletrônico;** que existia uma agenda de atendimento; que o pessoal que trabalhava durante o dia que fazia o agendamento; que o Dr. Eliandro atendia vários pacientes; que a declarante pegava a agenda do Dr.*



*Morgan; que teve dia do acusado atender quase 40 pessoas; que com a declarante, o acusado não se negou a atender nenhum paciente; (...); **que durante o turno da declarante, o acusado ficava até nove e meia, dez horas da noite, às vezes até onze horas; que quando estava meio fraco, o Dr. Morgan sentava e ficava com a equipe; que a demanda da noite começava a diminuir por volta das nove horas; que no plantão da declarante não existia outro médico (...); que a declarante na época registrava a digital no ponto biométrico; que não sabe porque o Dr. Eliandro não registrava o ponto; que a declarante registrava o ponto na entrada e na saída do expediente; que na verdade a declarante não via o Dr. Eliandro saindo da unidade; que a declarante não sabia o horário que o acusado saía da unidade e nunca cuidou se ele batia ponto ou não (...); que quando a declarante chegava na unidade, o Dr. já estava atendendo; que acha que era o pessoal de dia que agendava os horários; que no plantão da declarante, era a enfermeira Tatiane que fazia a triagem; que tinha uma enfermeira que ficava plantão até às 19h00min; que não sabe como as enfermarias anteriores realizavam as triagens; que quando a declarante chegava, a maioria dos pacientes que estavam na agenda já tinham sido atendidos; que daí eram os pacientes que vinham chegando depois; que as enfermeiras do dia que atendia os pacientes da agenda; que a triagem era registrada no prontuário eletrônico; que não sabe se o acusado Eliandro tinha acesso ao prontuário eletrônico (...); que a declarante ficava mais na medicação; que a declarante não tinha a senha do prontuário eletrônico; que as outras enfermeiras registravam o paciente no sistema eletrônico; que o documento acostado no mov. 1.50 é a ficha que era preenchida para o acusado; que a letra não é da declarante; que o documento de mov. 1.43 também é um prontuário e não é a letra da declarante; que a declarante colocava o endereço do paciente, nome dos pais; que esses prontuários apresentados em audiência estão incompletos (...); que a pressão arterial dos pacientes é variada; que à noite era pouca emergência; que a pressão arterial varia de acordo com a idade e o sexo do indivíduo; que a Tatiane era a enfermeira que trabalhava com a declarante; que a Gabriela trabalhava no outro plantão (...); que o Dr. Eliandro atendia três vezes por semana; que a declarante trabalhava 12x36; que ele era o único médico que atendia no período noturno. (Mídia de mov. 370.2).***

Veja-se que apesar de a testemunha **Maria** não se recordar acerca da dispensa das triagens pelo acusado **ELIANDRO LUIZ MORGAN**, em seu próprio depoimento, a testemunha afirmou que a responsável pelas pré-consultas era a enfermeira **Tatiane Maria Pauli**, vez que ela ficava na parte da medicação. Ademais, embora a referida testemunha tenha dito que o acusado permanecia na unidade de saúde até as 21h30min, 22h00min e às vezes até as 23h00min, ao ser questionada novamente sobre os horários do médico, esta relatou que na verdade não visualizava o acusado saindo da unidade, não sabendo informar, portanto, o horário que o médico encerrava o expediente, tampouco se ele registrava o ponto no sistema biométrico.

Colhida ainda as declarações da testemunha **Sandra Setti** em juízo, esta relatou em síntese:

“Que trabalhou alguns plantões com o acusado Eliandro; que trabalhava das 07h00min às 19h00min; que todos os médicos tinham uma agenda de atendimento; que logo no início que o Dr. Eliandro, começou a atender, era livre demanda, mas depois havia uns 10, 15 agendados e as pessoas que chegavam para encaixe (...); que a triagem era realizada pela declarante e por duas técnicas; que a declarante passava a triagem para o sistema eletrônico; que como a declarante enfrentava problemas para passar as informações do paciente para o sistema, uma das técnicas passava no nome dela (...); que havia algumas triagens que eram passadas diretamente para o acusado (...); que o acusado chegava por volta das



17h00min, 17h30min na UBS; que a declarante terminava o plantão e o médico continuava; que antes da contratação do Dr. Eliandro não tinha médico no período noturno; que pelo que se recorda, o dr. Eliandro não teve treinamento acerca do sistema eletrônico; que quando ele entrou estava implantando o sistema (...); que a imagem de mov. 44.22 é a agenda de atendimento do médico; que não caía todos os plantões do Dr. Eliandro com a declarante; que o número da frente é a ordem de agendamento, mas os pacientes iam chegando aleatoriamente; que o ok é confirmação de comparecimento; que geralmente era passado idosos na frente ou pessoas com temperatura ou pressão alta; que a declarante anotava os sinais dos pacientes em uma folha branca; que essa anotação era feita em uma folha branca e não no prontuário físico, porque havia o sistema eletrônico; que a declarante colocava essas informações do paciente em uma folha qualquer de rascunho e não repassava para o médico; que o documento de mov. 1.58 é um prontuário médico; que os prontuários ficavam no consultório do médico e depois eram entregues para a secretária (...); que como os outros médicos eram treinados, eles faziam o prontuário eletrônico; que a declarante fazia a anotação dos pacientes em uma folha qualquer e não no prontuário físico; que a letra do prontuário físico é do Dr. Eliandro; que dá certeza que a letra é dele; que não se recorda se o Dr. Morgan aferia a pressão; que ele não tinha o hábito de aferir a pressão arterial dos pacientes; que os pacientes passavam pela declarante; que a declarante fazia a triagem e passava as informações em um papel em branco e as meninas passavam para o sistema; que o acusado não usava o sistema; que não sabe se o Dr. acessava o prontuário eletrônico pelo sistema; que o documento de mov. 1.57 também é um prontuário médico (...); que não sabe porque o acusado não registava o ponto; que isso nunca foi explicado (...); que em alguns plantões da declarante, o acusado estava; que não lembra sobre os dias que ele trabalhava; que não sabe se o acusado tinha equipamento pessoal; que não se recorda se ele levava os próprios equipamentos de aferir pressão.(Mídia de mov. 370.3):

A testemunha **Viviane Fernandes Joaquim**, ao ser ouvida em juízo, também relatou sobre os fatos:

“Que é servidora pública no Município de São Pedro do Iguaçu (...);que o Dr.Eliandro trabalhava com agenda; que a declarante fazia o agendamento de aproximadamente 08, 09 pacientes para o Dr. Eliandro; que a declarante agendava os retornos dos pacientes; que fora isso, o Dr. Eliandro atendia os pacientes que haviam na unidade, por ordem de chegada; que o agendamento era feito também para os outros médicos (...);que às vezes o acusado atendia sem fazer a triagem, em casos de pacientes mais urgentes; que eram alguns pacientes só que eram atendidos sem ficha, em casos mais graves, mas depois o Doutor retornava para fazer o prontuário; que quando o Dr. Morgan entrou na unidade, estavam passando para o sistema eletrônico; que o Dr. Morgan não teve acesso ao treinamento; que era marcado um horário para fazer o treinamento e devido ao horário do acusado ser diferenciado, ele não teve acesso ao treinamento (...); que o Dr. falava que quando ele tivesse acesso ao sistema, era para a declarante repassar todos os prontuários físicos no sistema, para ele ter acesso e dar baixa nas fichas (...); que a declarante trabalhava na Unidade Arlindo Bacin; que não sabe acerca dos atendimentos do Dr. Eliandro nas unidades de São Judas e São Francisco; que começou a trabalhar com o Dr. Eliandro em 2017; que não pode afirmar o horário de trabalho do Dr. Eliandro; que o horário da declarante era comercial e ele fazia um horário diferente; que eventualmente a declarante encontrava o Dr. Eliandro na entrada da unidade (...); que geralmente o Dr. Eliandro ia uma vez em São Judas, uma vez em São Francisco e no restante da semana ele ficava na unidade Arlindo



Bacin; que às vezes o acusado atendia no sábado, no horário da manhã; que existiam outros médicos que atendiam na unidade; que geralmente eram dois médicos; que a declarante também fazia a ficha do outro médico; que não tem certeza acerca dos horários dos médicos; que o Dr. Elias geralmente ia no período da manhã, todos os dias; (...); que o médico Elias registrava ponto na unidade; que o médico Elias fazia o registro dos prontuários no sistema eletrônico (...). (Mídia de mov. 461.1).

Já as declarações apresentadas pelas testemunhas de defesa **Ernandes Luis Baccin** (mov. 370.4), **Aldino Fantinel** (mov. 370.5) e **Maria Aparecida Barrinha** (mov. 370.6) em nada auxiliaram para o deslindo do feito.

Por sua vez, acusado **ELIANDRO LUIZ MORGAN**, ao ser ouvido durante o procedimento investigatório criminal perante o Promotor de Justiça, negou a prática delitiva, relatando em síntese:

“Que a sua carga horária no Município de São Pedro do Iguaçu era de 20 horas semanais (...); que na época também fazia plantão no Hospital em Vera Cruz; que em Vera Cruz o plantão do interrogado começava das sete horas da noite até às sete da manhã e o interrogado trabalhava de terça e domingo; que posteriormente foi alterado os dias do plantão (...); que na mesma época desses fatos, o interrogado trabalhava no posto de saúde em Vera Cruz, em uma carga horária de 40 horas semanais; que era contratado em Vera Cruz e trabalhava no posto de saúde de segunda a sexta-feira; que o seu turno de trabalho em Vera Cruz era das 08h00min às 12h00min e das 13h30min até às 17h30min e depois ia para São Pedro do Iguaçu; que às vezes o horário era um pouco diferente, porque o posto não fechava para o almoço; que o Dácio foi no posto em Vera Cruz conversar com o interrogado (...); que trabalhava sem horário definido em São Pedro do Iguaçu; que ia para São Pedro do Iguaçu quando acabava o atendimento no posto de saúde em Vera Cruz (...); que em um dia da semana, o interrogado também ia para São Judas; que nesse dia da semana o interrogado ia para dois distritos; que chegava por volta das nove e meia, dez horas em um distrito, saía meio dia e na sequência ia para o outro, saindo da unidade por volta das três, quatro horas (...); que na UBS Arlindo Bacin, chegava por volta das 17h30min e trabalhava até às 21h30min; que o horário não era fixo e ia mudando; que não tinha anotação de registro; que nunca assinou um ponto biométrico (...); que não usava prontuário eletrônico na UBS (...); que ficou esperando cerca de dois meses para realizar o treinamento do sistema eletrônico; que o horário que o interrogado fazia não era o horário comercial da empresa; que um dia o rapaz da empresa foi dar o treinamento para o interrogado; que entrou na unidade UBS e depois de aproximadamente dois meses o rapaz foi dar o curso para o interrogado; que o rapaz ficou um final de tarde, cerca de uma hora, uma hora e meia ensinando o interrogado a mexer no sistema eletrônico; que o interrogado falou para o Dácio que não estava conseguindo utilizar o sistema eletrônico; que então anotava os seus atendimentos nas fichas manuais (...). (Mídia de mov. 7.3).

Em juízo, sob o crivo do contraditório, o acusado **ELIANDRO LUIZ MORGAN** disse:

“(…); Que na época trabalhava em Ouro Verde do Oeste; que o Dácio chegou para o declarante e pediu se o interrogado assumiria São Pedro do Iguaçu; que respondeu que assumiria e ele disse que tinha um projeto para a cidade; que o projeto era porque havia muito médico atendendo durante o dia e ele queria que o interrogado fosse fora de hora, em um horário que não havia médico; que o acusado Dácio disse que não havia plantão noturno; que o interrogado na época trabalhava em Vera Cruz e fazia algumas palestras e disse para o Dácio que



*teria que ver com o secretário de Vera Cruz; que no horário em Vera Cruz, próximo das 17h00min, o interrogado já estava liberado (...); que falou para o Dácio que o atendimento precisava ser depois das 17h00min; que ele respondeu que a média seria essa, mas que o interrogado precisaria ir no sítio também, porque nos sítios ninguém queria ir e que era de difícil acesso; que o Dácio disse que era para o interrogado ajudar ele nos sítios e na cidade de São Pedro do Iguaçu; **que em média chegava na unidade próximo das 17h00min; que nunca teve acesso ao caderno de agendamento (...); que o agendamento do interrogado era a metade dos pacientes que o interrogado atendia durante o expediente(...); que fez concurso em São Pedro do Iguaçu como pessoa física; que o concurso era de 20 horas semanais; que não tinha especificado os dias da semana no concurso; que a única coisa que o secretário de saúde Dácio falou para o interrogado era que ele estava montando esse projeto, porque em São Pedro tinha pessoas que trabalhavam no sítio, pessoas que ficavam sem receitas (...); que fez o concurso e recebia por 20 horas semanais; que não tinha horário para iniciar o expediente; que ia trabalhar com o próprio carro porque não tinha carro disponível na prefeitura para ir nos sítios; que as horas que fazia a mais não eram computadas e não recebia horas extras; que a sua remuneração era de 20 horas semanais (...); que é humanamente impossível falar que o interrogado não cumpria a jornada de trabalho pela quantidade de pacientes que atendia: que têm pacientes e fichas para comprovar os atendimentos (...); que começou a trabalhar na unidade e nunca foi para um treinamento do sistema eletrônico implantado (...); que a maioria das pessoas que iam no atendimento tinham a pressão 120x80; que na unidade não tinha emergência; que o paciente ou queria uma receita, ou estava com dor de garganta, ou tinha ido buscar uma medicação (...); que chegava às 17h00min na unidade e as fichas já estavam no consultório; que chegava e entrava no consultório para atendimento (...); que começava a trabalhar por volta das 17h00min; que nesse período, por volta das 18h00min, 19 horas, trocava o plantão da enfermagem; que as fichas ficavam em um arquivo no posto (...); que atendia em média das 17h00min às 20h00min, 21h00min; que atendia na unidade Arlindo Bacin; que se não se engana, no Arlindo Bacin o interrogado atendia segunda-feira e terça-feira; que quarta e quinta-feira o interrogado atendia no sítio e sexta-feira era novamente no Bacin (...); que todas as fichas que o interrogado fez estão arquivadas e passíveis de serem avaliadas (...); que todas as fichas tem nome e sobrenome; que o que não tem nas fichas é data de nascimento porque isso para o interrogado era irrelevante (...); que atendia cerca de 20, 21, 23 pacientes nos sítios; que eram as enfermeiras que mediam a pressão; que o interrogado não fazia a triagem; que já fez triagem em casos de maior gravidade (...); que nesses casos urgentes os pacientes não eram triados (...); que quando entrou na unidade, as enfermeiras anotavam a chegada do paciente, mas quando o computador dava uma “paradinha”, elas levavam essas informações em um papel; que a noite acontecia a mesma coisa; **que o acusado não tinha como acessar o sistema eletrônico (...); que as meninas davam a informação em um papel para o interrogado e por isso tem a letra do interrogado nos prontuários; que o interrogado tinha muita consulta curta porque não negava atendimento (...); que registava em prontuário os atendimentos mais básicos de receitas; que fazia listas e listas de receitas e atendimentos mais básicos (...); que naquela época no Arlindo Bacin o interrogado não sabia que tinha ponto eletrônico; que nunca foi solicitado a bater ponto; que ninguém nunca pediu isso para o interrogado (...)** **que chegava na unidade, atendia os pacientes e ia embora (...); que quando entrou na unidade estava iniciando um processo para usar o prontuário eletrônico; que eles estavam fazendo um treinamento, mas o sistema não funcionava direito; que o interrogado não sabia mexer com o sistema; que quem fazia a triagem dos agendamentos já registrava no sistema eletrônico; que como o*****



interrogado não tinha acesso, fazia tudo na mão, mas queria que as enfermeiras registrasse no ponto eletrônico; que o interrogado fazia na mão e as meninas tinham que registrar no sistema; que o interrogado não sabia que tinha agenda (...); que quando foi contratado, não pediram para o interrogado registrar a biometria como cartão ponto (...); que não tinha acesso e nem teve treinamento acerca do sistema eletrônico; que as meninas que queriam ajudar o interrogado também não tinha treinamento; (...); que não chamaram o interrogado para fazer o treinamento do sistema eletrônico; que também não fez a biometria porque não foi chamado; que não falsificou nenhum atendimento (...); que tudo que saiu da mão do interrogado tem uma receita (...) que às vezes o atendimento era apenas uma receita, uma coisa idiota mesmo; que nesses casos, colocava só o nome do paciente e a receita; que às vezes os pacientes iam na unidade para mostrar exame de outros médicos; que isso tudo era triado pelas meninas; que tem receita desses prontuários; que não falsificou nenhum prontuário. (Mídia de mov.461.2)

Por fim, o acusado **DACIO SPECH**, ao ser ouvido na fase extrajudicial, perante o Promotor de Justiça, sustentou, em síntese, acerca dos fatos:

“Que na época dos fatos ocupava o cargo de secretário de saúde; que a secretaria de saúde ficava na UBS Arlindo Baccin; que o Dr. Eliandro foi o último médico a ser chamado pelo concurso público (...); que o interrogado fez uma investigação de necessidade e tinha como objetivo implantar um projeto de atendimento de fim de tarde no Município(...); que em razão desse projeto, o Dr. Morgan não tinha um horário de trabalho definido; que a tarefa do Dr. Morgan era cumprir a carga horária e atender demanda de pacientes (...); que o Dr. Morgan não utilizava o sistema eletrônico porque ele não conseguia se adaptar ao sistema (...); que o Dr. Morgan não batia o ponto porque em duas comunidades que ele trabalhava não existia o ponto biométrico e porque todo dia ele trocava de horário; que não era que o interrogado não queria que o Dr. Morgan não batesse o ponto, mas achou que pudesse esperar para implantar o projeto e definir o horário do médico; que o interrogado achava que quando implantava o ponto biométrico, o servidor tinha que registrar o ponto todo dia no mesmo horário e com o Dr. Morgan não tinha como; que o Dr. Morgan não tinha um horário definido; que às vezes o acusado começava às 17h30min, às vezes às 18h00min; que acha que o acusado cumpria às 04 horas diárias, mas não pode afirmar porque às 17h30min, o interrogado ia embora (...); que deixou o Dr. Morgan para atender a demanda de pacientes, sem definir horário (...); que não sabe dizer se o Dr. Morgan atendia correndo ou não os pacientes; que o acusado Dr. Morgan saía de Vera Cruz e ia para São Pedro do Iguaçu; que não sabe até que horas o acusado Dr. Morgan atendia os pacientes na UBS (...); que a secretária de recursos humanos controlava o cartão ponto; que um dia a Onilda, que responde pela secretária, falou com o interrogado sobre a necessidade de registrar o ponto do Dr. Morgan, mas o interrogado pediu para ela esperar até definir o horário do médico (...); que realmente segurou para registrar o Dr. Morgan (...); que primeiro o Dr. Morgan atendia de segunda, terça e quartas-feiras, depois segunda, quarta e sexta (...); que o Dr. Morgan ia três vezes para São Pedro e em outro dia ele atendia São Francisco e São Judas Tadeu; que em São Francisco e São Judas Tadeu, o Dr. Morgan começava a atender por volta das 10h00, 11h00min e ia até o período da tarde; que não sabe precisar até que horas o acusado Dr. Morgan trabalhava, porque não acompanhava (...); que quando começou a trabalhar em março, quase todos os médicos atendiam pelo prontuário eletrônico; que na época estavam implantando o programa eletrônico e o IDS estava aplicando o curso (...); que todos os médicos tiveram acesso ao curso; que o Dr. Morgan tentou usar o programa eletrônico, mas



não conseguiu (...); que às vezes o interrogado retornava na UBS, por volta das nove, nove e meia, dez horas da noite e o médico, Dr. Morgan já não estava na unidade (...) que o horário do Dr. Morgan seria indefinido até o interrogado definir o projeto (...).” (Mídia de mov. 7.2).

Por sua vez, em seu interrogatório em juízo, o acusado **DÁCIO** alterou a versão anteriormente apresentada, aduzindo:

“Que tudo que consta na denúncia é mentira; que nada disso aconteceu no posto de saúde; que assumiu a cargo de secretário de saúde no fim de março, início de abril e tinha a falta de médico; que quem contratou os médicos não foi o interrogado e sim o Município; que quem registrou ou não o ponto dos médicos não foi o interrogado, mas sim o setor do RH (...); que foi o interrogado que implantou o sistema de agendamento; que conseguiu provar que o médico atendia o dobro ou o triplo dos outros médicos contratados; (...); que quando foi nomeado secretário de saúde, pediu ao prefeito que precisava de seis meses para implantar um projeto de saúde no município; que foi isso que fez, porém antes de completar o período, foi afastado pelo Ministério Público por uma coisa que não fez (...); que nunca pediu para ninguém não registrar o ponto; que nunca deu liberdade para que ninguém trabalhasse menos que o horário determinado por lei; que sempre prezou pela verdade e respeito ao dinheiro público (...); que na época existia ponto eletrônico na unidade Arlindo Bacin; que na unidade Arlindo Bacin eram poucas pessoas que batiam o ponto; que os motoristas da saúde, desde a implantação, não batiam o ponto, mas isso não está na denúncia; que foi denunciado simplesmente o médico; que quando chamaram para ocupar o cargo de médico, chamaram o Dr. Morgan e o Dr. Gustavo; que não sabe porque registraram o Dr. Gustavo, mas não registraram o Dr. Morgan; que o interrogado não tinha autoridade de mandar registrar ponto de ninguém ou de mandar não registrar o ponto; que o interrogado montou um projeto de saúde e fez uma investigação das necessidades que existiam dentro da saúde; que muitas pessoas, a partir das quatro e meia, cinco horas, iam para a UPA em Toledo; que descobriu que havia falta de médico para atender as pessoas que trabalhavam no interior (...); que convidou o Dr. Morgan para que ele participasse do projeto; que iam implantar um projeto que trabalhasse em um horário diferenciado, até descobrirem um horário correto para fazer o atendimento (...); que nenhum dia o Dr. atendeu menos que 25 pessoas, o que de imediato já dava o dobro que os outros médicos (...); que o acusado Dr. Morgan atendia por demanda; que ele nunca deixou ninguém na fila; que ele já chegou a atender 42 pacientes (...); que na época que o Dr. Morgan entrou, o prontuário eletrônico estava sendo implantado;; que o declarante solicitou para que um técnico comparecesse no Município para ensinar o pessoal a trabalhar nesses prontuários eletrônicos; que o Dr. Morgan ainda não havia sido contratado e não participou desse treinamento; que os demais médicos trabalhavam em Toledo e já conheciam o sistema; que os outros médicos já tinham experiência com o sistema eletrônico, mas o Dr. Morgan não; que o declarante solicitou que um técnico voltasse para São Pedro, para continuar o treinamento com o Dr. Morgan e com as outras técnicas e enfermeiras que não conseguiam “alimentar” o programa (...); que não era só o Dr. Eliandro que não acessava o prontuário eletrônico (...); que chamou o Dr. Eliandro para fazer parte de um projeto; que ainda estavam definindo um horário; que teve dias que o acusado foi atender depois das 16h00min, outros depois das 17h00min, outros depois das 18h00min; que o acusado também atendia em São Judas e em São Francisco; que quando o acusado começou a trabalhar, ele sabia que tinha que trabalhar 04 horas por dia; que o Dr. Morgan sempre cumpriu as 04 horas e nunca se beneficiou disso (...); que o acusado Morgan ficou livre para definir o horário



que começaria a trabalhar; que o Dr. Morgan trabalhava segunda, terça e quinta na UBS; que na sexta-feira e na quarta-feira o Dr. Morgan atendia no interior; que depois o acusado Dr. Morgan atendia quatro dias na UBS e um dia no interior; que o Dr. Morgan ia com o carro próprio porque no Município não tinha carro disponível; que ficou definido dessa forma porque estavam estudando o melhor horário por causa da demanda (...); que nunca disse que não autorizou o acusado Dr. Morgan para bater o ponto; que ninguém nunca procurou o médico para cadastrar o ponto; que foram chamados dois médicos, mas registraram apenas um; (...); que mesmo com horário flexível, o RH poderia ter feito o cadastro do Dr. Morgan; que acredita que o RH tinha a possibilidade sim de registrar o cartão ponto do Dr. Morgan (...); que o projeto do interrogado somente não se concretizou por causa do Ministério Público (...); que permitiu que o acusado Dr. Morgan utilizasse o prontuário físico, pois ele não sabia mexer no sistema; que existia o manual físico nos arquivos da UBS, então autorizou até que ele fizesse o treinamento; que fizeram isso porque o Dr. Morgan não sabia mexer no sistema (...); que não teria como um médico atender mais de 25 pacientes com menos de 04 horas; que os cadernos provam a carga horária (...); que é inocente e está provando isso; que tem o caderno de registro que mostra que o médico atendia mais pacientes que os outros; que não era o interrogado que fazia o agendamento; que eram as enfermeiras e as atendentes que faziam o agendamento (...); que o que estava no sistema eletrônico era o procedimento de atendimento; que os médicos que não sabiam, faziam no papel; que já tinha solicitado que IDS voltasse no Município, para treinar novamente os servidores. (Mídia de mov. 461.3).

Pois bem. A prova oral colhida, tanto na fase extrajudicial quanto em juízo, demonstra efetivamente que o acusado **ELIANDRO LUIZ MORGAN**, não cumpria a jornada de trabalho, contando com o expresso conhecimento e apoio do Secretário da Saúde do Município a época, **DACIO SPECH**.

Consoante se observa, o acusado **ELIANDRO** exercia o cargo de médico na Unidade de Saúde Arlindo Baccin e nos distritos de Luz Marina e São Francisco e foi nomeado pelo Município para o cumprimento de carga horária de 20 (vinte) horas semanais. Contudo, o acusado não cumpria integralmente a carga horária exigida para o cargo e, para tanto, contava com o auxílio do corréu **DACIO**, que o dispensou do registro de frequência na unidade básica de saúde e da utilização de prontuários eletrônicos que registrava o atendimento de pacientes.

Conforme relação de servidores acostado no mov. 1.3 (fls.03) e o termo de posse acostado no mov. 1.9 (fls. 02), o acusado **ELIANDRO LUIZ MORGAN**, na data de 17/04/2017, foi nomeado em concurso público para tomar posse no cargo de médico clínico geral, em regime estatutário. O concurso pelo qual o acusado foi aprovado exigia o cumprimento da jornada de trabalho de 20 horas semanais. Ocorre que o acusado **ELIANDRO** comparecia na UBS, localizada na sede do Município, somente 03 (três) dias da semana, não registrando o horário de início e término da jornada de trabalho no ponto biométrico, ao contrário de todos os outros servidores nomeados e/ou contratados. Ademais, restou demonstrado por meio da prova oral nos autos que nas unidades de São Judas Tadeu e São Francisco, o acusado atendia somente durante o horário de almoço, compreendido entre as 10h30min, 11h00min, até as 13h00min, não cumprindo a jornada integral de trabalho.

Não bastasse, o acusado **ELIANDRO** também não registrava os seus atendimentos médicos no sistema eletrônico na unidade de atendimento Arlindo Baccin, fazendo registros manuais, conforme se observa do Ofício n.º 76/2017, encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde de São Pedro do Iguaçu/PR (mov. 1.8, fls. 01) e dos depoimentos colhidos em juízo. Nota-se que a falta



de registro dos atendimentos via sistema impossibilitava a fiscalização quanto o cumprimento da carga horária.

Neste contexto, importante destacar que somente o acusado **ELIANDRO**, na qualidade de servidor público nomeado, não se submetia ao controle de jornada de trabalho pelo ponto biométrico, bem como ao sistema eletrônico de registro de atendimento dos pacientes. Isso porque, à época dos fatos, atuavam outros médicos no município, também tendo como local de trabalho o Centro de Saúde Arlindo Baccin, quais sejam, os servidores **Elias Pereira da Silva**, com data de admissão em 06/01/2017, **Gustavo Henrique do Nascimento**, com data de admissão em 17/04/2017 e **Milton Luiz Retzlaff Junior**, com data de admissão em 13/12/2016, e todos esses, ao contrário do réu, registravam o ponto digital e os atendimentos por meio do prontuário eletrônico.

Ora, é evidente que o cadastramento dos atendimentos dos pacientes no prontuário eletrônico demonstraria a jornada de trabalho efetivamente realizada pelo acusado **ELIANDRO** e, conseqüentemente, o seu descumprimento, razão pela qual, o acusado continuou registrando os seus atendimentos nas fichas manuais, com o conhecimento e concordância do acusado **DÁCIO**.

Ademais, embora os réus, em juízo, sustentem que durante a estadia do acusado **ELIANDRO** na Unidade Básica de Saúde Arlindo Baccin, este realizava o atendimento em média de 25 pacientes por dia, o que comprovaria o cumprimento das 04 (quatro) horas diárias, tal situação em nada afasta a prática delitiva. As provas colhidas, especialmente a prova testemunhal, demonstram que o acusado atendia demasiadamente rápido os seus pacientes. Tanto é que dispensou a equipe de enfermagem de realizar a pré consulta (triagem), conforme comprovam os prontuários médicos acostados nos movs. 1.37 a 1.280 dos autos.

A propósito, o próprio acusado **ELIANDRO**, durante o seu interrogatório, confessou que durante o seu turno de trabalho, a maioria dos pacientes o procuravam apenas para apresentar exames clínicos ou retirar receitas médicas, tornando o atendimento significativamente rápido. Logo, a quantidade de pacientes atendidos pelo réu não comprovava o cumprimento integral da jornada de trabalho a que se encontrava submetido.

As enfermeiras inquiridas em juízo e que trabalhavam com o réu afirmaram que os pacientes eram marcados todos para às 18:00 horas e que o réu ia embora entre 19:30 e 20:00 horas, após o término dos atendimentos dos pacientes agendados e daqueles que compareciam para atendimento no local.

O réu afirma em seu interrogatório perante a autoridade policial e em juízo que cumpria carga horária junto a *unidade Arlindo Bacin* das 17:00 às 21:00 horas, três vezes por semana. Contudo, afirmou também que era concursado junto ao município de Vera Cruz e que sua carga horária era das *08h00min às 12h00min e das 13h30min até às 17h30min*. Logo, seria humanamente impossível o réu estar em dois locais ao mesmo tempo, restando comprovado nos autos que chegava para atendimento junto a unidade Arlindo Bacin próximo às 18:00 horas e se ausentava em período inferior a duas horas.

Depreende-se das fotografias da agenda de atendimento do réu, que ele limitava os agendamentos em 14/15 pacientes por dia (mov. 44.22 a 44.29), exatamente para viabilizar o cumprimento de carga horária inferior a devida.

Neste contexto, também pela prova oral produzida nos autos, restou demonstrado que o réu atendia nos postos de saúde de São Judas e São Francisco, uma vez por semana, no horário do almoço. O réu atendia duas localidades



entre 11:00 horas e 13:00 horas.

Assim, somando todos os horários de atendimento, denota-se que o réu cumpria carga horária aproximada de 8 horas semanais.

Portanto, após a instrução processual, das provas coligidas, pode-se afirmar que o acusado **ELIANDRO LUIZ MORGAN** cumpria carga horária irrisória e manifestamente incondizente com a remuneração integral recebida mensalmente.

No entanto, embora as provas colhidas nos autos demonstrem que o acusado **ELIANDRO** não cumpria sua jornada de trabalho, recebendo seu salário integral, sem a prestação regular de serviços em prol do Município de São Pedro do Iguaçu, os fatos ora praticados pelos réus não podem ser considerados típicos.

No caso em comento, em que pese a sustentação da acusação, no sentido de que o acusado **ELIANDRO**, contando com o auxílio moral e material do corréu **DÁCIO**, causou efetivo prejuízo ao erário, haja visto ter recebido remuneração integral sem a devida contraprestação dos serviços públicos, o que configuraria o delito tipificado no artigo 312, §1º, do Código Penal, não é esse o entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

No que atine à atipicidade da conduta em relação ao crime de peculato, a Corte Especial do STJ, tem entendimento sedimentado no sentido de que servidor público que se apropria dos salários que lhe foram pagos e não presta os serviços, não comete o crime de peculato. Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSO PENAL DENÚNCIA GENÉRICA PECULATO: TIPICIDADE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: PROVIDÊNCIAS. 1. A jurisprudência repudia denúncia genérica, mas restringe a qualificação quando a imputação penal não é imprecisa, impedindo a exata compreensão da acusação. 2. O crime de peculato exige, para sua configuração em qualquer das modalidades (peculato furto, peculato apropriação ou peculato desvio), a apropriação, desvio ou furto de valor, dinheiro ou outro bem móvel. 3. Servidor público que se apropria dos salários que lhe foram pagos e não presta os serviços, não comete peculato. 4. Configuração, em tese, de falta disciplinar ou ato. 5. Denúncia rejeitada. 6. Encaminhamento de peças ao Conselho Nacional de Justiça e ao Ministério Público Estadual. (Apn n. 475/MT, Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 6/8/2007)”. Destacado.

Na ocasião, a eminente Relatora, em seu voto, assim destacou:

“(…) não vejo como enquadrar a conduta descrita no tipo do art. 312 do Código Penal, o qual exige, em qualquer das modalidades (peculato furto, peculato apropriação ou peculato desvio), a apropriação, desvio ou furto, em benefício próprio ou alheio, de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel. O funcionário público que se apropria dos salários que lhe são endereçados de forma lícita e não cumpre o dever de contraprestar os serviços para os quais foi contratado comete grave, ou melhor gravíssima, falta funcional e administrativa, podendo configurar-se em ato de improbidade administrativa, mas não há tipicidade penal, muito menos sob a roupagem do peculato.

Portanto, a ausência de efetiva contraprestação de serviço, ainda que comprovada nos autos, não configura o crime previsto no artigo 312, do Código Penal. Isso porque, o tipo penal exige que o agente público, valendo-se de sua condição funcional, pratique conduta tendo como núcleo os verbos **apropriar, desviar**



ou **subtrair**, em proveito próprio ou alheio, de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel.

No caso em espécie, considerando que os salários eram devidos ao acusado **ELIANDRO**, não há como configurar o tipo penal de peculato, que pressupõe que a apropriação, o desvio ou furto recaia sobre valor ou bem que não pertence ao servidor, mas em relação ao qual ele tem a posse em razão do cargo.

Frisa-se, *in casu*, não houve a prática do peculato-apropriação, pois o acusado não se apropriou de nada que não fosse seu por lei. Isso porque os valores lhe pertenciam, a título de contraprestação do serviço na condição de servidor público. De igual modo, não restou caracterizado a prática de peculato-desvio, porquanto não houve alteração do destino da verba ou aplicação diversa da que lhe foi legalmente determinada, tendo em vista que o réu **ELIANDRO** recebeu o salário a que tinha direito na condição de médico, nomeado através de cargo público, em regime estatutário. Por fim, não há que se falar em peculato-furto, pois para a sua configuração exige-se que o servidor não tenha a posse do bem. Assim, não poderia o réu subtrair verba que já possui por ser o legítimo destinatário dos seus vencimentos.

Sobre o tema, segue o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. PECULATO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. PERCEPÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA. ATIPICIDADE CRIMINAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. No mérito, entretanto, razão não assiste ao recorrente. O julgado recorrido está em consonância com precedente deste Tribunal Superior, no sentido de que a conduta do servidor público que, embora receba vencimentos, não presta serviços não configura crime de peculato. (REsp Nº 1.142.568. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 05/08/2013).” Destacado.

“PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PECULATO. ATIPICIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DOLO. RELEVÂNCIA JURÍDICA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. REVOGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PREJUDICIALIDADE. 1. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus só é cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade. 2. Entende essa Corte que servidor público que se apropria dos salários que lhe foram pagos e não presta os serviços, não comete peculato, porquanto o crime de peculato exige, para sua configuração em qualquer das modalidades (peculato furto, peculato apropriação ou peculato desvio), a apropriação, desvio ou furto de valor, dinheiro ou outro bem móvel. 3. O recorrente, embora recebesse licitamente o salário que lhe era endereçado, não cumpriu o dever de contraprestar os serviços para os quais foi contratado. 4. Atipicidade dos fatos. Configuração, em tese, de falta disciplinar ou ato de improbidade administrativa. 5. A análise de ausência de dolo ou da relevância da ficha de ponto como critério para se aferir a frequência a fim de se reconhecer a atipicidade dos fatos no que toca ao delito de falsidade ideológica demanda reexame fático-probatório vedado na via estreita do writ. 6. Prejudicado o exame da ilegalidade da decisão que determinou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto extrai-se do andamento processual do processo de origem que, após a presente impetração, foram prolatadas outras decisões mantendo as referidas medidas, atestando a sua necessidade de acordo com o contexto fático atual. 7. Recurso em habeas corpus



parcialmente provido, para determinar o trancamento da ação penal quanto ao crime de peculato, mantendo-se a persecução penal em relação ao crime de falsidade ideológica, em relação a ambos os recorrentes.(STJ - RHC: 60601 SP 2015/0139971-5, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 09/08/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2016). Destacado.

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. PECULATO. ATIPICIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, a agravada obteve atestados falsos de frequência, percebendo a remuneração do cargo de Agente Legislativo sem a devida prestação de serviços. Em razão disso, foi denunciada pela suposta prática do crime de peculato, descrito nos art. 312, caput, c/c art. 327, § 1º, do Código Penal. 2. Contudo, o respectivo Tribunal de Justiça verificou a inexistência de tipicidade formal na imputação atribuída à agravada, trancando a ação penal 3. O trancamento da ação penal - especialmente em habeas corpus, como se fez na instância de origem - é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 4. A servidora em questão não se apropriou de verba ou dinheiro do Estado, porquanto a remuneração do cargo público lhe pertencia. Apenas, segundo a acusação, não efetuou a devida contraprestação de serviços. 5. Quanto ao elemento subjetivo, cumpre ressaltar o entendimento da Corte estadual, segundo a qual "o fato de a funcionária não comparecer ao trabalho (mesmo percebendo a remuneração devida ao cargo) não parece configurar a vontade deliberada, a vontade consciente em apropriar-se, desviar ou subtrair dinheiro público, em proveito próprio ou alheio, mas tão somente de não exercer as funções inerentes ao cargo". 6. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considera que "servidor público que se apropria dos salários que lhe foram pagos e não presta os serviços, não comete peculato" (Apn 475/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/5/2007, DJ 6/8/2007, p. 444). No mesmo sentido: RHC 60.601/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 19/8/2016. 7. O Supremo Tribunal Federal, no Inq 3.006, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/6/2014, DJe 22/9/2014, distinguiu, de um lado, os casos em que o objeto material da conduta reside na apropriação ou no desvio de valores pecuniários consistentes na remuneração de funcionário "fantasma" (p.ex. Inq 1.926, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, julgado em 9/10/2008, DJe 21/11/2008; e Inq 2.449, Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 2/12/2010, DJe 18/2/2011) e, de outro lado, a situações análogas às destes autos, nas quais o fato imputado à servidora consiste em se apoderar de sua própria remuneração, embora sem prestar os serviços atinentes ao cargo que ocupava na Assembleia Legislativa, o que poderia, em tese, configurar infração disciplinar ou ato de improbidade administrativa, mas não configura fato típico. 8. A mesma distinção feita pela Suprema Corte é necessária entre o caso destes autos e a APn 702/AP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/6/2015, DJe 1º/7/2015, porquanto, na referida APn, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá e um Membro do Ministério Público atuante junto àquela Corte desviaram recursos públicos, entre os quais verbas de ajuda de custo, despesas médicas e outras, de funcionários "fantasmas". Na espécie em julgamento, em vez disso, trata-se de servidora pública que, segundo consta, embora apresentasse ausências sem justificativa, continuava a perceber seus vencimentos. 9. Sendo correto o fundamento utilizado pela Corte



estadual para encerrar a persecução penal - isto é, a "inequívoca comprovação da atipicidade da conduta" -, não há falar em trancamento prematuro da ação penal nem em ofensa ao princípio in dubio pro societate ou de violação dos arts. 41, 395 e 651 do Código de Processo Penal. 10. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1244170/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 22/08/2018). Destacado

Conclui-se, portanto, que inexistente subsunção do fato narrado na exordial acusatória ao tipo penal em questão, tendo em vista a ausência do elemento essencial configurador do tipo, qual seja o *animus* de subtrair, apropriar ou desviar indevidamente a verba pública. Isso porque não há que se falar em inversão patrimonial, uma vez que os valores pertenciam ao próprio acusado.

Logo, embora o acusado **ELIANDRO LUIZ MORGAN** tenha recebido os salários a ele destinados em razão do cargo para o qual foi legalmente nomeado, sem a contraprestação integral do serviço, não há que falar em fato típico, devendo a matéria ser objeto de apreciação na seara administrativa e cível, de forma que se afigura inafastável a absolvição na esfera criminal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Outrossim, ainda que a conduta do acusado **DÁCIO SPECH** tenha sido igualmente contrária à moralidade pública e extremamente censurável e imoral, não há que se falar em condenação pela prática do crime previsto no artigo 312, §1º, do Código Penal, vez que nos termos da fundamentação supra, a conduta praticada não encontra tipicidade na seara penal.

Assim, as condutas dos réus são atípicas em relação ao crime de peculato-furto, previsto no artigo 312, §1º, do Código Penal.

2.3. Do crime de falsidade ideológica imputada ao réu ELIANDRO LUIZ MORGAN, por 350 vezes (art. 299, parágrafo único, do CP, em continuidade delitiva - Fato 08)

O órgão ministerial, por ocasião do oferecimento da inicial acusatória, também imputou ao acusado **ELIANDRO LUIZ MORGAN** o cometimento do delito de falsidade ideológica, previsto no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal, por 350 vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal.

Acusa-se o réu de ter, entre as datas de 22 de maio a 05 de outubro de 2017, em horários não precisados, na Unidade de Saúde Arlindo Baccin, situada no Município de São Pedro do Iguçu, Comarca de Toledo, dolosamente agindo, plenamente consciente do caráter ilícito de sua conduta, imbuído do propósito de livrar-se da fila de pacientes que aguardavam consulta ao tempo de seu comparecimento no posto de saúde, mediante atendimento às pressas que lhe possibilitava ausentar-se do serviço público sem o devido cumprimento de carga horária exigida, e ainda ostentar falsa fama de eficiência na atividade pública como forma de justificar o recebimento de remuneração integral em seu favor, com o deliberado propósito de alterar a verdade sobre circunstância relevante, por ocasião do exercício do cargo público de médico, no curso do horário do expediente, utilizando-se da mesma estratégia e facilidades para a perpetração dos crimes, **inseriu declaração falsa em documentos públicos**, quais sejam 350 (trezentos e cinquenta) prontuários oficiais de atendimento aos pacientes, consistente em registro de informação de pressão arterial correspondente a 120/80 miligramas de mercúrio (mmHg), sem que de fato tivesse realizado as aferições individuais.

Pois bem.

Encerrada a instrução criminal, apuradas e valoradas as



provas reunidas nos autos, vislumbra-se que é o caso improcedência da pretensão acusatória, senão vejamos.

Com efeito, a testemunha **Elias Pereira da Silva Júnior**, o qual era médico concursado pelo Município de São Pedro do Iguaçu, ao ser ouvido em juízo, relatou, em síntese:

“ (...) Que já foi servidor público no Município de São Pedro do Iguaçu, no cargo de médico concursado em 2017 (...); que chegou ao conhecimento do declarante reclamações de pacientes de que o acusado atendia muito rápido (...); que lembra que havia bastante fichas manuais no registro, mas não se recorda se eram do Dr. Morgan(...); que o documento de seq. 1.37 é um prontuário manual; que esse prontuário era preenchido somente quando não tinham acesso ao sistema; (...); que a finalidade da triagem é colher os dados dos sinais vitais do paciente, pressão, temperatura (...); que a grande parte das fichas físicas ficavam armazenadas no hospital, mas às vezes eram perdidas; que geralmente era a enfermagem que fazia a triagem do paciente; que teoricamente o médico não tinha a obrigação de preencher peso, idade e outros dados do paciente (...); que geralmente as enfermeiras anotavam na ficha as informações do paciente na triagem; que uma pressão considerado normal é 120x80; que grande parte da população não é hipertensa então a pressão é normal (...)”. (Mídia de mov.284.1).

Por sua vez, a testemunha **Tatiane Maria Pauli**, uma das enfermeiras responsáveis pelo período noturno no Centro de Saúde Arlindo Baccin, ao ser ouvida em juízo, esclareceu sobre os fatos:

“(...) Que a verificação da pressão arterial e da temperatura fazem parte da triagem (...); que a triagem é uma das atribuições da declarante, como enfermeira (...); que na triagem verificam a pressão arterial, avaliam os sintomas e os sinais vitais do paciente (...); que os prontuários acostados nos movs. 1.37 a 1.47 não foram preenchidos pela declarante; que acredita que foi o Dr. Eliandro Morgan que preencheu os dados, pela letra (...); que a triagem deveria ser feita pela enfermeira; que não se recorda porque a declarante não fez a triagem desses prontuários; que acredita que como o doutor chegava antes, ele já começava a atender, sem a pré consulta do paciente (...); que quando a declarante faz a triagem, a primeira coisa que analisa é a pressão arterial; que a pressão é variável, não é todo mundo que tem 120x80; que os resultados da pressão são variados e o equipamento é bem preciso (...); que se recorda que no início faziam a triagem; que como os documentos mostram que a declarante não fazia mais a triagem, provavelmente o acusado Dr. Morgan dispensou; que se disse perante o Ministério Público que o Dr. Eliandro dispensou a triagem, é porque é verdade; que o que se recorda é que quando um paciente aparentava não estar bem, o acusado Eliandro chamava a declarante na sala do consultório para aferir a pressão lá (...); que não se recorda se o Dr. Morgan tinha o aparelho dele de medir pressão, mas ele levava as coisas pessoais dele (...); que o acusado não demorava no atendimento, mas os pacientes saíam de lá satisfeitos; (...); que 120 por 80 é a pressão normal, que seria o ideal para todo indivíduo (Mídia de mov. 284.3).

De modo semelhante, a testemunha **Gabriela Breitembach**, que também trabalhava no Centro de Saúde Arlindo Bacin na época dos fatos, ao ser ouvida em juízo, aduziu:

“Que a triagem é o atendimento ao paciente, para ele relatar o que o fez procurar a unidade; que na triagem são observados os sinais vitais, pressão, oximetria de pulso e temperatura do paciente (...); que a rigor, a triagem é feita pelo enfermeiro e encaminhado para o médico; que pelo menos essa é a forma



que deve ser seguida (...); que não preencheu nenhum desses prontuários de mov. 1.37 a 1.47; que a letra desses prontuários é do médico Dr. Morgan; que se fosse a declarante que tivesse preenchido, o básico seria nome, a data de nascimento, filiação e endereço do paciente (...); que a declarante e a técnica de enfermagem também colocavam o peso, temperatura, pressão arterial e a data do atendimento;(....); que não houve uma orientação para a declarante não realizar a triagem, mas conforme vinha o paciente, o Doutor tinha o aparelho dele para aferir a pressão no consultório e ele mesmo verificava e conferia as pressões; que quando o paciente passava pela declarante, a declarante aferia a pressão dele; que quando o paciente já estava com o Dr.Morgan era aferido a pressão pelo médico; que a sua parte como enfermeira, a declarante fazia (...); que acontecia de existir o preenchimento exclusivamente pelo médico, o que não era o correto (...); que como a maioria desses pacientes descritos nos prontuários de mov. 1.39 a 1.47 consta a pressão 120x80, eram receitas médicas; que não foi a declarante que verificou a pressão nesses prontuários e também nenhuma técnica sua; que não é regra que todo paciente que busque receita tenha a pressão 120x8,0 mas a maioria está medicado e tratado, então a pressão está controlada; que não são todos os pacientes que possuem pressão 120x80; que a pressão arterial do indivíduo varia de acordo com a sua idade (...); que é incomum todas as pressões serem exatas 120x80, mas não é impossível (...); que tem que verificar cada paciente para ver se a pressão está 120x80 mas se o paciente vem buscar a receita, é porque ele está medicado; que controlada a pressão, ela pode ser 110, 120, 130 (...). (Mídia de mov. 284.4).

Outrossim, a testemunha **Gustavo Henrique do Nascimento**, médico aprovado no mesmo concurso público que o acusado **ELIANDRO LUIZ MORGAN**, ao ser ouvido em juízo, disse:

“(…) Que na unidade em que o declarante trabalha é a enfermeira que realiza a triagem; que é um procedimento padrão realizado pelas enfermeiras(...); que normalmente o prontuário era passado primeiro para a enfermagem, que fazia a triagem, anotava nome, sinais vitais e outros dados do paciente; que depois a ficha ia para o declarante, com o nome do paciente, endereço e outros dados; que o declarante só preenchia os dados da análise médica (...); que geralmente quem mede a pressão arterial são as enfermeiras; que em algumas situações é necessário aferir a pressão arterial em diversas posturas, ai faz parte do exame médico; que isso é feito em caso de situação excepcional, se não a aferição é feita pela enfermeira. (Mídia de mov. 369.1).

Já o médico **Milton Luiz Retzalf Junior**, arrolado como testemunha pela defesa, em juízo relatou acerca da prática delitiva:

“Que quando o declarante iniciou o atendimento na Unidade Arlindo Baccin era por ficha física, mas depois passou para o sistema eletrônico (...); que a enfermagem fazia uma triagem de peso, altura e pressão do paciente e passava para o declarante (...);que no conceito, é fundamental que a enfermagem faça a aferição dos dados vitais, frequência cardíaca, respiratória, temperatura e pressão do paciente; que com esses dados, conseguem mensurar o risco do paciente e qual a necessidade dele passar na frente de outro ou não (...); que esses dados são de responsabilidade da enfermagem, de protocolo de praxe; (...); que na unidade Arlindo Bacin, com certeza era praxe a aferição de pressão; que ali, com certeza, sempre foi aferida a pressão na entrada, na triagem pela enfermagem (...); que a pressão arterial é variável conforme o próprio momento; que em repouso é esperado que a pressão sistólica esteja de 90 até 139; que não é a realidade na unidade de atendimento a pressão 120x80, porque muitos pacientes chegam com dor



e isso já faz alterar a frequência cardíaca e a pressão arterial; que a pressão é variável (...).”(Mídia mov. 370.1).

Colhida também as declarações da testemunha **Sandra Setti** em juízo, esta relatou em síntese:

“Que trabalhou alguns plantões com o acusado Eliandro; que trabalhava das 07h00min às 19h00min (...); que a triagem era realizada pela declarante e por duas técnicas; que a declarante passava a triagem para o sistema eletrônico; que como a declarante enfrentava problemas para passar as informações do paciente para o sistema, uma das técnicas passava no nome dela(...); que havia algumas triagens que eram passadas diretamente para o acusado (...); que a declarante anotava os sinais dos pacientes em uma folha branca; que essa anotação era feita em uma folha branca e não no prontuário físico, porque havia o sistema eletrônico; que a declarante colocava essas informações do paciente em uma folha qualquer de rascunho e não repassava para o médico (...); que a letra dos prontuários apresentados para a declarante é do Dr. Eliandro; que dá certeza que a letra é dele (...); que não se recorda se o Dr. Morgan aferia a pressão; que ele não tinha o hábito de aferir a pressão arterial; que os pacientes passavam pela declarante; que a declarante fazia a triagem e passava as informações em um papel em branco e as meninas passavam para o sistema; que o Dr. não tinha o hábito de aferir a pressão; que não sabe se o Dr. acessava o prontuário eletrônico pelo sistema (...);que não sabe se o acusado tinha equipamento pessoal; que não se recorda se ele levava os próprio equipamentos para aferir pressão dos pacientes.(Mídia de mov. 370.3).

Por sua vez, acusado **ELIANDRO LUIZ MORGAN**, em juízo, negou a prática delitiva, aduzindo:

“(...); Que a maioria das pessoas que iam no atendimento tinham a pressão 120x80; que na unidade não tinha emergência; que o paciente ou queria uma receita, ou estava com dor de garganta, ou tinha ido buscar uma medicação (...); que chegava às 17h00min na unidade e as fichas já estavam no consultório; que chegava e entrava no consultório para atendimento (...); que todas as fichas que o interrogado fez estão arquivadas e passíveis de serem avaliadas (...); que todas as fichas tem nome e sobrenome; que o que não tem nas fichas é data de nascimento porque isso para o interrogado era irrelevante (...); que eram as enfermeiras que mediam a pressão; que o interrogado não fazia a triagem; que já fez triagem em casos de maior gravidade (...); que quando chegava casos mais graves, as enfermeiras batiam na porta e comunicava o interrogado; que então o interrogado largava o paciente e ia fazer o atendimento em uma outra sala; que nesses casos urgentes os pacientes não eram triados (...); que o acusado não tinha como acessar o sistema eletrônico (...); que as meninas davam a informação em um papel para o interrogado e por isso tinha a letra do interrogado nos prontuários; que o interrogado tinha muita consulta curta porque não negava atendimento (...); que registava em prontuário os atendimentos mais básicos de receitas (...); que não falsificou nenhum atendimento (...); que tudo que saiu da mão do interrogado tem uma receita; que quando o interrogado estava lá, enchia de gente toda noite; que tinha médico de dia sobrando ficha e o pessoal ia à noite para atendimento; que às vezes era apenas uma receita, uma coisa idiota mesmo; que nesses casos, colocava só o nome do paciente e a receita; que isso tudo era triado pelas meninas; que tem receita desses prontuários; que não falsificou nenhum prontuário. (Mídia de mov.461.2).

Pois bem. Pelas provas produzidas nos autos, denota-se que



não restou devidamente comprovada a inserção de declaração falsa em documento público, conforme denunciado pelo Ministério Público.

Inobstante conste nos autos a informação de que o acusado **ELIANDRO** efetivamente tenha dispensado a triagem realizada pelas enfermeiras na Unidade Arlindo Baccin, justamente com o intuito de agilizar o atendimento médico, não há elementos suficientes que comprovam a falsidade ideológica, consistente no registro de informação de pressão arterial correspondente a 120/80 miligramas de mercúrio (mmHg), sem que de fato tivesse sido realizado as aferições individuais.

Não foge do conhecimento desta Magistrada a elevada quantidade de prontuários médicos supostamente preenchidos pelo acusado, nos quais consta a pressão arterial de 120/80 miligramas de mercúrio (mmHg), conforme se observa dos documentos acostados nos movs.137 a 1.280 dos autos. No entanto, diante da prova testemunhal produzida, verifica-se que tal situação não conduz à conclusão necessária de que as informações ali inseridas são falsas.

Veja-se que as testemunhas ouvidas em juízo divergem quanto à aferição da pressão arterial constante nas fichas de atendimento. O médico **Elias Pereira da Silva Júnior**, em juízo, destacou que a pressão normal de um indivíduo é 120x80. Disse ainda, que grande parte da população não é hipertensa, possuindo, portanto, pressão igual a indicada nos prontuários.

No mesmo sentido, a testemunha **Gabriela Breitenbach**, em juízo, relatou que grande parte dos prontuários preenchidos pelo réu tratavam-se de receitas médicas, o que justifica a indicação de pressão arterial 120x80, vez que os pacientes possivelmente estavam medicados e tratados. A referida testemunha disse ainda, que embora incomum, o resultado da pressão arterial 120x80, em sua totalidade, não é impossível.

Não fosse suficiente, por ocasião de suas oitivas, as testemunhas ouvidas na fase judicial não souberam afirmar, de forma uníssona, se o réu possuía ou não equipamentos de aferir a pressão em seu consultório, bem como se ele realizava a aferição dos pacientes como parte do atendimento médico.

Logo, as provas produzidas nos autos não foram suficientes para produzir um juízo de certeza de que o acusado falsificou documento público, notadamente porque não há nenhuma testemunha ocular dos fatos e não foi produzida nenhuma prova que confirmasse, com certeza e segurança necessária, que os dados inseridos nos referidos prontuários são falsos.

Assim, havendo dúvidas invencíveis de que o acusado inseriu dados falsos em documento público, a absolvição de **ELIANDRO LUIZ MORGAN** é medida que se impõe.

Certo é que para autorizar o decreto condenatório, não bastam meros indícios, presunções, ilações e probabilidades, sendo indispensável e necessária prova segura, convincente e extreme de dúvidas, da exteriorização pelo réu da conduta proibida na norma penal incriminadora. Caso contrário, a dúvida milita em favor do acusado em consagração do princípio do *in dubio pro reo*.

O Professor **HÉLIO TORNAGHI** ao comentar sobre a insuficiência de prova para a condenação, menciona que, ela ocorre quando "*existem, no processo, elementos que levariam a considerar o réu culpado, mas há outros que permitem supô-lo inocente. Estabeleceu-se a dúvida no espírito do juiz e, nesse estado de incerteza, ele absolve*" (Curso de Processo Penal, 6a. Ed., Saraiva, 1989, Vol. 2, pág. 172).

É exatamente o que se verifica no caso concreto, ou seja,



como a prova dos autos não traz a necessária certeza de que o réu **ELIANDRO LUIZ MORGAN** tenha praticado o fato típico tal como descrito na peça acusatória, estabelecendo razoável dúvida no espírito desta julgadora, a absolvição se impõe, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão inicial aduzida na inicial acusatória, para o fim de **ABSOLVER** os réus **ELIANDRO LUIZ MORGAN** e **DÁCIO SPECH** pela prática do crime previsto no artigo 312, §1º, do Código Penal (Fato 1 a 7), na forma do artigo 71 do Código Penal, por não constituir o fato infração penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, e **ABSOLVER** o réu **ELIANDRO LUIZ MORGAN** pela prática do crime previsto no artigo 299, parágrafo único (Fato 8 – 350 vezes), na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, por não existir prova suficiente para a condenação, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Outrossim, diante do contexto fático atual, **REVOGO** as medidas cautelares aplicadas nos autos n.º 0012121-24.2017-8.16.0170, de suspensão do exercício da função pública do servidor público e médico **ELIANDRO LUIZ MORGAN**, bem como de proibição de frequência a sede da Prefeitura Municipal de São Pedro do Iguaçu e ao Centro de Saúde Arlindo Baccin aos acusados **ELIANDRO LUIZ MORGAN** e **DÁCIO SPECH**, vez que não mais subsistem os fundamentos necessários para a manutenção das medidas.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Sem custas.

Considerando que não há bens apreendidos nos autos e que não houve o recolhimento de fiança, deixo de determinar o cumprimento dos itens 6.20.21 e 6.19.4.2 do Código de Normas e dos artigos 123 e 336, ambos do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, feita as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se.

Intimações de demais diligências necessárias.

Toledo, data e hora de inserção no sistema.

VANESSA D'ARCANGELO RUIZ PARACCHINI

Juíza de Direito

